



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**

Fortaleza, 10 de novembro de 2021

Ofício nº 1009/2021/DG

A Sua Excelência o Senhor

PAULO AZI

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ala C - Sala 8, Térreo, S/N

Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II)

CEP 70.0160-900 - Brasília/DF

Assunto: Ofício. COI nº 004/2021/CMO.

Referência: Caso responda a esse ofício, por favor citar processo nº 59400.006711/2021-61.

Senhor Deputado,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício em referência, sirvo-me do presente instrumento para encaminhar manifestação desta Autarquia, elaborada pela Diretoria de Infraestrutura Hídrica e pela Coordenação de Planejamento e Gestão Estratégica, consubstanciada nos documentos abaixo elencados, na expectativa de atender à demanda formulada.
2. Isto posto, permaneço à disposição para dirimir dúvidas que porventura surjam, ao mesmo tempo que reitero protestos de elevada estima.

Anexos:

- I - Ofício COI n.004/2021.CMO (0895509);
- II - Despacho DI (0897473);
- III - Despacho DG/GAB/CPGE/DPO (0897943);
- IV - Anexo Índícios TCU (0897936);
- V - Anexo PLOA SIOP (0897937);
- VI - Anexo EMENDA APROVADA (0897942); e
- VII - Anexo PLOA 2021 VETOS (0897950).

Respeitosamente,

[assinado eletronicamente]

FERNANDO MARCONDES DE ARAÚJO LEÃO

Diretor-Geral do DNOCS

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Marcondes de Araújo Leão, Diretor Geral**, em



11/11/2021, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0900619** e o código CRC **AEDDA47C**.

Avenida Duque de Caxias, 1700, Edifício Arrojado Lisboa - Bairro Centro, Fortaleza/CE, CEP 60035-111 - <http://www.dnocs.gov.br>

SEI nº 0900619

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 59400.006711/2021-61

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**DESPACHO**

Processo nº 59400.006711/2021-61

Interessado: Congresso Nacional

À Auditoria Interna,

Em face à solicitação constante do Ofício COI n.004/2021.CMO ([0895509](#)), temos a informar:

1) As ações relacionadas com a Adutora Ramal Piancó estiveram sob a responsabilidade da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Estado da Paraíba até 05.08.2021. Posteriormente, a delegação foi revogada pela Portaria Nº 189 DG (SEI [0830401](#)) e a execução da obra passou para a Administração Central do DNOCS, em Fortaleza/CE;

2) Depois da revogação da delegação de competência, a Diretoria de Infraestrutura Hídrica do DNOCS - DI, em Fortaleza/CE, foi incumbida de preparar uma licitação para contratação do Projeto Executivo e dos serviços de supervisão relativos à implantação do Ramal Piancó, no Estado de Paraíba, onde está sendo levado em conta o Relatório de Fiscalização n. 78/2020 (SEI [0616358](#)), proveniente do TCU;

3) No tocante à Concorrência Cest/PB nº 1/2020, referente à Execução dos Serviços de Construção da 1ª Etapa do Sistema Adutor do Ramal Piancó, a mesma foi anulada, conforme publicação no DOU de 26.04.2021 (SEI [0755471](#)).

4) Tendo em vista que será contratado o Projeto Executivo, que visa definir todas as condições para a execução do Sistema Adutor Ramal Piancó, a construção da obra será contratada depois que o Projeto Executivo estiver concluído.

Joaquim Izídio Neto

Diretor de Infraestrutura Hídrica



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Izídio Neto, Diretor de Infraestrutura Hídrica**, em 10/11/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0897473** e o código CRC **E7773865**.

Referência: Processo nº 59400.006711/2021-61

SEI nº 0897473

Criado por [gleicy.sousa](#), versão 4 por [amilcar.magalhaes](#) em 08/11/2021 09:36:28.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DESPACHO

Processo nº 59400.006711/2021-61

Interessado: Congresso Nacional

Sr. Coordenador,

Informamos que, considerando Índícios de Irregularidade (SEI [0897936](#)), bem como recomendações da Direção-Geral deste Departamento, não foram incluídos valores para a ação 15DX relativa à Construção do Sistema Adutor do Ramal Piancó/PB, conforme relatório SIOP SEI [0897937](#). No entanto, foi apresentada e aprovada Emenda de Bancada para a referida ação SEI [0897943](#) e, em seguida vetos pela Presidência da República (SEI [0897950](#)).

Historicamente e em relação a dotação orçamentária, a LOA 2021 aloca recursos de R\$ 3.136.059,00 (três milhões, cento e trinta e seis mil cinquenta e nove reais) proveniente da citada Emenda de Bancada e, em relação à despesa atualizada, R\$ 2.016.059,00 (dois milhões, dezesseis mil cinquenta e nove reais), nada tendo sido empenhado.

No que diz respeito ao PLOA 2022, o DNOCS optou por não destinar recursos via SIOP.



Documento assinado eletronicamente por **Josimeuba Josino Soares, Chefe da Divisão de Planejamento e Orçamento**, em 08/11/2021, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0897943** e o código CRC **E663E09F**.

Referência: Processo nº 59400.006711/2021-61

SEI nº 0897943

Criado por [josimeuba.josino](#), versão 3 por [josimeuba.josino](#) em 08/11/2021 15:48:20.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TC n. 017.736/2020-0**Fiscalização n. 78/2020****Relator:** Raimundo Carreiro

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Conformidade**Ato originário:** Delegação de Competência: Despacho do titular da Coinfra, em 22/4/2020, conforme TC 017.158/2020-6,**Objeto da fiscalização:** Construção do Sistema Adutor do Ramal Piancó**Funcional programática:**

18.544.2221.15DX.0020/2020 - CONSTRUÇÃO DO SISTEMA ADUTOR RAMAL DO PIANCÓ NA REGIÃO NORDESTE NA REGIÃO NORDESTE

Tipo da Obra: Adutora**Período abrangido pela fiscalização:** De 02/12/2019 a 03/07/2020

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Dnocs - João Pessoa/PB - MI**Vinculação (ministério):** Ministério do Desenvolvimento Regional**Vinculação TCU (unidade técnica):** Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração**Responsáveis pelo órgão/entidade:****nome:** ANGELO JOSÉ DE NEGREIROS GUERRA**cargo:** Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS**período:** De 10/08/2016 a 17/10/2019**nome:** JOSE ROSILONIO MAGALHAES DE ARAUJO**cargo:** Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS**período:** De 29/10/2019 a 05/05/2020**nome:** FERNANDO MARCONDES DE ARAUJO LEAO**cargo:** Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas**período:** A partir de 06/05/2020**Outros responsáveis:** vide peça: "Rol de responsáveis"

PROCESSO DE INTERESSE

- TC 021.246/2020-3

Resumo

Trata o presente de relatório de auditoria de conformidade realizada no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) com o objetivo de verificar a regularidade dos atos relacionados a contratação das obras de construção da primeira etapa do Sistema Adutor do Ramal do Piancó na Paraíba, denominado simplesmente Ramal de Piancó, promovida por meio da Concorrência-Cest/PB 1/2020.

Esta auditoria é decorrente do Plano de Fiscalização de Obras de 2020 (Fiscobras/2020), conforme despacho do titular da Coinfra, em 22/4/2020, TC 017.158/2020-6.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos federais estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as seguintes questões de auditoria:

a) Questão 1: Existem estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômica do empreendimento?

b) Questão 2: O projeto básico utilizado na licitação das obras garante a funcionalidade e a sustentabilidade hídrica do empreendimento e existe compatibilidade com as premissas de projeto dos editais de fornecimento de tubos e de supervisão?

c) Questão 3: As cláusulas do edital de licitação quanto aos critérios de habilitação, julgamento e reajustes encontram-se de acordo com o ordenamento jurídico?

d) Questão 4: O orçamento encontra-se devidamente detalhado, os principais quantitativos de serviços são condizentes com os apresentados no projeto básico e os seus preços estão referenciados em sistemas oficiais ou cotações suficientes?

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU.

Durante o planejamento e a execução da auditoria, de modo a responder as questões de auditoria da matriz de planejamento e preencher a matriz de achados, foram obtidas e analisadas as informações relativas ao certame licitatório para contratação das obras, Concorrência-Cest/PB 1/2020; incluindo o projeto básico e o estudo de viabilidade do empreendimento. Na execução dos trabalhos foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: exame documental, conferência de cálculos, confronto de informações e documentos, e comparação com a legislação, a jurisprudência do TCU e a doutrina.

As principais constatações desta auditoria foram:

1) projeto básico, que serviu de base para a Concorrência-Cest/PB 1/2020, deficiente e incompleto;

2) projeto básico, que serviu de base para a Concorrência-Cest/PB 1/2020, sem aprovação pela autoridade competente;

3) ausência de EIA/RIMA e de Licença Ambiental; e

4) ausência do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (Certoh).

Considerando a relevância das impropriedades constatadas e uma vez presentes os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica, e por restar descaracterizado o perigo da demora reverso, será proposto a adoção de medida cautelar, sem oitiva prévia, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno-TCU, a fim de que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) suspenda o andamento da Concorrência 2/2020 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 78.858.000,85,



correspondente ao montante previsto no orçamento básico da Concorrência-Cest/PB 1/2020, para execução das obras da 1ª Etapa da Ramal do Piancó.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização tem-se a possibilidade de correção de irregularidades, por meio da atuação tempestiva do controle, evitando que sejam materializados riscos potenciais que afetem o alcance dos resultados do empreendimento, e causem danos aos cofres públicos. Ainda, pode-se mencionar o incremento da eficiência e o aperfeiçoamento da governança e gestão das obras do Dnocs, por meio de melhorias na gestão de riscos, na transparência e nos controles internos nos processos de planejamento e execução de grandes obras. Além disso, os trabalhos fornecerão subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

Consoante disposto no art. 9º da Resolução-TCU 280/2016, a relatoria do presente processo foi atribuída ao Exmo. Raimundo Carreiro.

Sumário

I. Apresentação.....	5
I.1. Importância socioeconômica	5
II. Introdução.....	6
II.1. Deliberação que originou o trabalho	6
II.2. Visão geral do objeto.....	6
II.3. Objetivo e questões de auditoria.....	7
II.4. Metodologia utilizada	8
II.5. Limitações inerentes à auditoria	8
II.6. Volume de recursos fiscalizados	8
II.7. Benefícios estimados da fiscalização	8
III. Achados de auditoria.....	9
III.1. Projeto básico, que serviu de base para a Concorrência-Cest/PB 1/2020, deficiente e incompleto.....	9
III.2. Projeto básico, que serviu de base para a Concorrência-Cest/PB 1/2020, sem aprovação pela autoridade competente.....	17
III.3. Ausência de EIA/RIMA e de Licença Ambiental Prévia para as obras da adutora de Piancó, objeto da Concorrência-Cest/PB 1/2020.....	19
III.4. Não obtenção do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (Certoh) para o empreendimento.	20
IV. Conclusão.....	21
V. Proposta de encaminhamento	25
APÊNDICE A - Matriz de Achados	27
APÊNDICE B - Dados da obra	32
APÊNDICE C - Achados reclassificados após a conclusão da fiscalização.....	34
APÊNDICE D - Despachos.....	35
ANEXO A - Deliberações.....	37



I. Apresentação

1. Trata o presente de relatório de auditoria de conformidade realizada no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) com o objetivo de verificar a regularidade dos atos relacionados à contratação das obras de construção da primeira etapa do Sistema Adutor do Ramal do Piancó na Paraíba, simplesmente Ramal de Piancó, promovida por meio da Concorrência-Cest/PB 1/2020.
2. Esta auditoria é decorrente do Plano de Fiscalização de Obras de 2020 (Fiscobras/2020), conforme despacho do titular da Coinfra, em 22/4/2020, TC 017.158/2020-6.
3. As obras serão executadas com recursos federais por meio do PT 18.544.2221.15DX.0020/2020 - Construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó na Região Nordeste. Encontra-se previsto, no orçamento de 2020, o montante de R\$ 12.328.966,00.
4. O Ramal do Piancó constitui um empreendimento de alta relevância para o Estado da Paraíba, pois visa solucionar a insegurança hídrica de milhares de pessoas que residem às margens e áreas de influência do Rio Piancó. A captação será feita no Trecho II do Eixo Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco (Pisf), no Distrito de Umburanas, em Mauriti/CE. A vazão captada seguirá pelo Rio Piancó até o Açude Condado, no Estado da Paraíba, de onde a água seguirá até o Sistema de barragens Coremas-Mãe D'Água situado no município de Coremas.
5. O custo total do empreendimento, referente à 1ª Etapa, será de R\$ 181,7 milhões. Os recursos serão garantidos por meio do Programa Pró-Brasil.
6. O edital de licitação para contratação dos serviços de implantação das obras foi suspenso devido a pandemia causada pelo Covid-19. Contudo foi reaberto em 21/8/2020, sendo previsto a entrega das propostas para 21/9/2020, conforme informações publicadas pelo Dnocs. A licitação que prevê a contratação dos serviços de supervisão das obras, Concorrência-Cest/PB 2/2020, foi suspensa, em virtude de medida cautelar concedida pelo TCU, Acórdão 1.548/2020-TCU-Plenário, relator Min. Raimundo Carreiro (TC 021.246/2020-3). Em 12/8/20, o Tribunal revogou essa cautelar, determinando ao Dnocs que adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular o ato convocatório da Concorrência-Cest/PB 2/2020 (Acórdão 2108/2020-TCU-Plenário, relator Min. Raimundo Carreiro).
7. O fornecimento dos materiais e equipamentos da adutora foi contratado a partir do Pregão 2/2019, cujo contrato já está em andamento. O valor total do fornecimento é de R\$ 94.686.957,45.
8. Os projetos e os certames licitatórios estão sendo conduzidos pela Coordenadoria Estadual do Dnocs no Estado da Paraíba (Cest/PB).
9. Conforme Portaria 511 DG de 11/12/2019, emitida pelo então Diretor Geral do Dnocs, os processos licitatórios necessários a execução do empreendimento, supervisão e aquisição da tubulação foram delegados à Cest/PB. Essa delegação compreende ainda a competência de elaborar e aprovar o projeto básico, projeto executivo, termo de referência, bem como todos os atos referentes à fiscalização das obras (evidência 8).

I.1. Importância socioeconômica

10. Conforme o Anexo I - Justificativas e Especificações Técnicas (Revisão 3) da Concorrência-Cest/PB 1/2020 (evidência 20), o Ramal do Piancó tem como objetivo o reforço da adução de água bruta ao Estado da Paraíba, para suprir as necessidades de água para consumo humano e impulsionar a atividade agropecuária da região, mais concretamente nos municípios da bacia do Alto Piancó e das bacias limítrofes, que atualmente se debatem com restrições hídricas



importantes, com maior impacto nos períodos de seca extrema e prolongada que ciclicamente afetam o nordeste brasileiro.

11. O principal objetivo do sistema é a realização de uma transposição de águas do Canal do Eixo Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco (Pisf), para o açude Condado no Rio Piancó, proporcionando um aumento significativo das disponibilidades hídricas daquele manancial e assegurando o suprimento da demanda na região, com nível de garantia adequado às utilizações beneficiárias, notadamente o abastecimento humano e animal. Ainda de acordo com o referido documento, o abastecimento industrial também foi incorporado às estimativas de demandas e às premissas que levaram à definição das vazões do projeto.

12. Com dezenove quilômetros e fornecendo um volume de água de quatro metros cúbicos por segundo, a obra irá beneficiar mais de um milhão de pessoas em 37 municípios.

II. Introdução

II.1. Deliberação que originou o trabalho

13. Em cumprimento ao Plano de Fiscalização de Obras de 2020 (Fiscobras/2020), conforme o despacho do titular da Coinfra, em 22/4/2020, TC 017.158/2020-6, realizou-se a auditoria na Coordenadoria Estadual do Dnocs no Estado da Paraíba (Cest/PB), localizada em João Pessoa/PB, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), no período compreendido entre 27/4/2020 e 3/7/2020.

14. As razões que motivaram esta auditoria foram a importância socioeconômica do empreendimento e a materialidade da obra.

II.2. Visão geral do objeto

15. Este trabalho restou voltado para a análise da licitação referente à Concorrência-Cest/PB 1/2020, realizada para a contratação de empresa para construção da primeira etapa do abastecimento da bacia hidrográfica do Alto Piancó e de bacias limítrofes, denominado de Ramal do Piancó, que tem como objetivo o reforço da adução de água bruta ao Estado da Paraíba, notadamente nos municípios da bacia do Alto Piancó e das bacias limítrofes.

16. Nesse contexto, a fiscalização focou na análise dos estudos preliminares, projetos básicos, orçamentação e procedimentos realizados para a referida contratação, bem como a adequação e suficiência dos recursos orçamentários para consecução da obra.

17. O ramal fará a transposição de águas do Canal do Eixo Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco (Pisf), para o açude Condado no Rio Piancó, proporcionando um aumento significativo das disponibilidades hídricas daquele manancial e assegurando o suprimento da demanda na região.

18. Os projetos preliminares (constando de estudos topográficos, geotécnico, drenagem e meio ambiente) e o projeto básico ficaram sob a responsabilidade da empresa W E Construções e Serviços Ltda., contratada nos termos dos parâmetros descritos no termo de referência inerente ao Convite-Cest/PB 1/19, objeto do Contrato 3/2019 (SEI 0388887), já extinto, cujo valor foi de R\$ 310.956,24.

19. Para a execução do empreendimento o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), a cargo da Coordenadoria Estadual da Paraíba (Cest/PB), previu três certames licitatórios:

- i) Edital de Pregão Eletrônico-Cest/PB 2/2019, para a aquisição de tubos, conexões e válvulas em ferro fundido, dividido em dois itens que totalizavam R\$ 95.364.582,31 (resultou em contrato de valor R\$ 94.686.957,45, data-base set/2019);

- ii) Edital de Concorrência-Cest/PB 1/2020 para a contratação dos serviços de Construção da Primeira Etapa do Sistema Adutor do Ramal Piancó, no valor de R\$ 78.858.000,85 (data-base de agosto/2019); e
- iii) Edital de Concorrência-Cest/PB 2/2020, para contratação de empresa para supervisão, gerenciamento e controle tecnológico das obras, com valor previsto de R\$ 8.200.512,65 (data-base de novembro/2019).
20. Os serviços para conclusão do empreendimento somam, portanto, o valor previsto de R\$182.423.095,81.
21. A vencedora do Pregão Eletrônico 2/2019, realizado em 2019, foi a empresa Saint-Gobain Canalização Ltda., com lance de R\$ 94.686.957,45, ou seja, desconto de 0,71%. O Contrato 6/2019, decorrente desse pregão, foi firmado como a referida empresa, no valor total de R\$ 29.072.019,64, valor referente ao item 1 do pregão (extrato do contrato publicado no Diário Oficial da União de 16/12/2019).
22. Os serviços de construção da Primeira Etapa do Sistema Adutor do Ramal Piancó referente à Concorrência-Cest/PB 1/2020, objeto desta auditoria, é do tipo menor preço global, no regime de empreitada por preço unitário.
23. O objeto do certame é composto pela: Captação no PISF, Estação Elevatória de Água Bruta - EEAB (serviços), Adutoras por Recalque (Serviços), Blocos de Ancoragem, (trecho EB1/SP1), Adutora por Gravidade (trecho SP1/SP2), Adutora por Gravidade (SP2/lançamento), *Stand Pipe 1*, *Stand Pipe 2* e Lançamento. O contrato terá vigência pelo período de 21 meses, sendo 18 meses para execução das obras.
24. Em relação à Concorrência-Cest/PB 2/2020 para a contratação dos serviços de supervisão e gerenciamento, o certame é do tipo técnica e preço e o regime de execução por empreitada por preço global. A entrega da proposta estava prevista para o dia 2/6/2020. Contudo, como já explicitado, o certame foi suspenso, em virtude de medida cautelar concedida pelo TCU (Acórdão 1.548/2020-TCU-Plenário, relator Min. Raimundo Carreiro). Essa cautelar foi revogada pelo Tribunal, na sessão de 12/8/20, tendo sido determinado ao Dnocs que adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular o ato convocatório da Concorrência-Cest/PB 2/2020 (Acórdão 2108/2020-TCU-Plenário, relator Min. Raimundo Carreiro).
25. A dotação orçamentária prevista para o orçamento de 2020 encontra-se sob o Programa de Trabalho 18.544.2221.15DX.0020, ou seja, sob a função de gestão ambiental, subfunção de recursos hídricos, programa de recursos hídricos e ação de Construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó na Região Nordeste. Encontra-se previsto no orçamento de 2020 o montante de R\$ 12.328.966,00.
26. Conforme o anexo I da Concorrência-Cest/PB 1/2020, nessa primeira etapa é prevista a implantação uma linha adutora de ferro fundido (FºFº DN 1.200 mm), para uma vazão de 2,0 m³/s. O sistema, então, será composto pelas seguintes unidades principais:
- a) Captação no eixo norte do canal do PISF, a montante do aqueduto da Catingueira;
 - b) Estação de Elevatória de Água Bruta EEAB;
 - c) Adutora de Água Bruta por recalque - trecho EEAB-SP01;
 - d) *Standpipe* SP01 (reservatório de equilíbrio);
 - e) Adutora de Água Bruta por gravidade - trecho SP01 até SP02;
 - f) *Standpipe* SP02; e
 - g) Adutora de Água Bruta por gravidade - trecho SP02 até o lançamento.

II.3. Objetivo e questões de auditoria



27. A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar o edital da Concorrência-Cest/PB 1/2020 do Dnocs, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Construção da Primeira Etapa do Sistema Adutor do Ramal Piancó.

28. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

a) Questão 1: Existem estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômica do empreendimento?

b) Questão 2: O projeto básico utilizado na licitação das obras garante a funcionalidade e a sustentabilidade hídrica do empreendimento e existe compatibilidade com as premissas de projeto dos editais de fornecimento de tubos e de supervisão?

c) Questão 3: As cláusulas do edital de licitação quanto aos critérios de habilitação, julgamento e reajustes encontram-se de acordo com o ordenamento jurídico?

d) Questão 4: O orçamento encontra-se devidamente detalhado, os principais quantitativos de serviços são condizentes com os apresentados no projeto básico e os seus preços estão referenciados em sistemas oficiais ou cotações suficientes?

II.4. Metodologia utilizada

29. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280, de 8/12/2010, alterada pela Portaria-TCU 168, de 30/6/2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex 26, de 19/10/2009). Nenhuma restrição foi imposta aos exames.

30. Durante o planejamento e a execução da auditoria, foram obtidas e analisadas as informações relativas ao estudo de viabilidade e projeto básico, bem como o processo administrativo referente à Concorrência-Cest/PB 1/2020. Para responder as questões de auditoria, foram utilizadas as técnicas de análise documental, confronto de informações e documentos, questionamentos a gestores e técnicos envolvidos, realizações de cálculos e consulta a legislação, doutrina e jurisprudência do TCU sobre a matéria.

31. O relatório de auditoria foi elaborado com base nas informações obtidas na fase de planejamento e de execução, a fim de apresentar o objetivo e as questões de auditoria (matriz de planejamento), a metodologia utilizada, os achados de auditoria (matriz de achados), as conclusões e a proposta de encaminhamento.

32. Os papéis de trabalho utilizados nesta fiscalização contemplam: estudo de viabilidade do empreendimento, processo administrativo da Concorrência-Cest/PB 1/2020, bem como o correspondente edital, projetos de engenharia, planilhas orçamentárias, cronogramas, termos de referência, comunicações (ofícios), dentre outros.

II.5. Limitações inerentes à auditoria

33. Não houve qualquer limitação ou restrição aos trabalhos desenvolvidos pela equipe de auditoria que mereçam registro.

II.6. Volume de recursos fiscalizados

34. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 78.858.000,85, correspondente ao montante previsto no orçamento básico da Concorrência-Cest/PB 1/2020, para execução das obras da 1ª Etapa da Ramal do Piancó.

II.7. Benefícios estimados da fiscalização

35. Entre os benefícios estimados desta fiscalização tem-se a possibilidade de correção de irregularidades, por meio da atuação tempestiva do controle, evitando que sejam materializados riscos potenciais que afetem o alcance dos resultados do empreendimento, e causem danos aos cofres públicos. Ainda, pode-se mencionar o incremento da eficiência e o aperfeiçoamento da governança e gestão das obras do Dnocs, por meio de melhorias na gestão de riscos, na transparência e nos controles internos nos processos de planejamento, execução de grandes obras. Além disso, os trabalhos fornecerão subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

III. Achados de auditoria

III.1. Projeto básico, que serviu de base para a Concorrência-Cest/PB 1/2020, deficiente e incompleto

Tipificação do achado:

Classificação: indício de irregularidade grave com recomendação de continuidade (IGC).

Justificativa de não enquadramento no conceito de IGP da LDO: A irregularidade não se enquadra no inciso IV do § 1º do art. 118 da Lei 13.898/2019 (LDO/2020), por não haver potencialidade de danos ao erário materialmente relevantes, uma vez que será proposto a suspensão cautelar do certame uma vez presentes os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica, e por restar descaracterizado o perigo da demora reverso.

Situação encontrada:

36. Constatou-se que o projeto básico da Concorrência-Cest/PB 1/2020, apresenta deficiências e incompletudes graves, em desconformidade com o art. 6º, inciso IX, e art. 7º, §§ 4º e 5º da Lei 8.666/1993, especialmente por não contemplar todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para bem caracterizar o empreendimento e, assim, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração no âmbito da referida licitação.

37. Esse projeto básico se revelou deficiente em vários aspectos, dos quais se destacam:

- a) alteração injustificada na concepção da adutora, que passou de tubulação aérea para enterrada, contrariando parecer do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), que assegura ser essa opção economicamente inviável;
- b) discrepância relacionada ao tipo de adutora em documentos do edital;
- c) inexistência de materiais e serviços elétricos e de automação no orçamento da Concorrência Cest/PB 1/2020;
- d) ausência de estudos geotécnicos e laudos de sondagem;
- e) ausência de projeto de desapropriações e de levantamento de interferências; e
- f) ausência de relatório técnico elaborado por profissional habilitado; e
- g) item do orçamento especificado como fabricante exclusivo.

38. O projeto básico é o documento essencial de uma licitação. É ele que detalha o serviço que se pretende contratar nos termos do art. 6, inciso IX, da Lei 8.666/1993:

Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução,

devido conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

39. Assim, o projeto básico deve conter uma descrição tal do objeto que não permita dúvidas aos licitantes e à sociedade em geral quanto ao valor e à caracterização do serviço que se pretende adquirir, de modo a garantir os princípios da isonomia e da publicidade.

40. A contratação do projeto básico do objeto em tela tem um histórico que merece menção, considerando que revela circunstância relevante à avaliação das condutas dos gestores.

41. Antes da contratação desse projeto, feita por meio de Convite-Cest/PB 1/2019 (evidência 12), a Cest/PB havia publicado a Concorrência-Cest/PB 1/2019 (evidência 13), que tinha como objeto, além do projeto básico para as futuras obras do Sistema Adutor Ramal do Piancó, a realização do projeto executivo, estudos preliminares, projeto de desapropriação (cadastro e avaliação dos imóveis), Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (Rima), entre outros, tudo orçado em R\$ 7.128.412,45, a ser concretizado em um prazo de doze meses (evidência 14).

42. Desse total, correspondia somente ao projeto básico o valor de aproximadamente R\$ 2,1 milhões, com previsão de entrega em 8 meses (evidências 14 e 15).

43. A Cest/PB veio a anular essa concorrência, em 11/8/2019, sob o argumento de “adequação do objeto a ser licitado com o fito de garantir o melhor aproveitamento dos recursos públicos, diante dos vários questionamentos acerca do procedimento em tela” (evidência 16).

44. Em seguida, no entanto, a referida Coordenadoria, por meio do Convite-Cest/PB 1/2019, realizou seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de “projetos preliminares (constando de estudos topográficos, geotécnicos, de drenagem e meio ambiente) e projeto básico para as futuras obras do Sistema Adutor Ramal do Piancó”, com previsão de realização em um mês e orçamento estimado em R\$ 323.669,37 (evidência 17).

45. Surpreende o valor orçado para a realização do objeto do convite, pois os serviços nele previstos, à exceção do projeto executivo, dos estudos de impacto ambiental e dos estudos de desapropriação (cadastro e avaliação dos imóveis), são aqueles mesmos previstos na concorrência anulada que nela estavam estimados em cerca de R\$ 3,4 milhões, 977% acima do valor total do convite (projetos preliminares e projeto básico) (evidência 15).

46. Cabe informar que, das duas empresas participantes do convite por técnica e preço, uma delas foi inabilitada tecnicamente, sendo declarada vencedora a empresa W E Construções

Ltda. (evidência 18), uma empresa de pequeno porte, localizada no município de Patu/RN, de 13 mil habitantes, a uma distância de 350 km de Natal/RN.

47. Ainda há de ser ressaltado que, no orçamento base para a Concorrência-Cest/PB 1/2020 (objeto: serviços de Construção da Primeira Etapa do Sistema Adutor), o valor orçado para o projeto executivo da obra soma R\$ 7,2 milhões (evidências 15 e 21, p.1), que é praticamente o mesmo valor orçado pelo próprio Dnocs na concorrência que foi anulada (R\$ 7,1 milhões - evidência 14), mas com um objeto bem mais amplo (objeto: projeto executivo, mais estudos preliminares, projeto básico, projeto de desapropriações, EIA e RIMA). Na concorrência anulada, o orçamento dos projetos executivos foi pouco menos de R\$ 2 milhões, 73% inferior ao orçado na concorrência atual. Como podem esses orçamentos serem tão discrepantes, apesar de terem sido elaborados pelo mesmo órgão e na mesma época?

48. A conduta dos gestores da Cest/PB, quanto à repentina mudança da modalidade licitatória, não encontra explicação razoável ante a tamanha discrepância de valores e prazos em processos licitatórios com objetos bastante assemelhados, e reveste-se de indício robusto de fuga à modalidade licitatória.

49. Além do acima exposto, ou em razão do já explanado, o projeto básico utilizado como base na Concorrência-Cest/PB 1/2020 apresentou deficiências graves, especialmente por não contemplar todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para bem caracterizar o empreendimento.

50. O início das obras sem o necessário detalhamento dos projetos pode trazer grande risco ao erário, haja vista a possibilidade de se verificar, posteriormente, a inadequação de serviços já executados de acordo com o projeto deficiente, pois estes podem ser incompatíveis com as técnicas e especificações posteriormente definidas.

51. As deficiências são flagrantes e comprometem de plano a validade jurídica do processo licitatório que sequer poderia ter sido iniciado sem antes realizar, por exemplo, os estudos de impacto ambiental, de modo a obter a licença prévia. Será detalhado abaixo cada indício de irregularidade mencionado anteriormente.

52. As lacunas contidas no projeto quanto à mudança de solução técnica prevista nos estudos de viabilidade, quanto à ausência de sondagens, de projetos complementares, de projeto de desapropriações, de previsão de interferências etc., embutem valores ainda não quantificados pelo Dnocs que podem facilmente superar a ordem da dezena de milhões de reais. Essas lacunas do projeto foram evidenciadas, também, nas respostas da Cest/PB aos questionamentos ao edital da Concorrência-Cest/PB 1/2020 feitos pelos licitantes, conforme será visto ao descrever cada indício de irregularidade.

53. Com todas essas ocorrências na elaboração do projeto básico, torna-se quase impossível uma estimativa razoavelmente precisa de custos. Pelo que se depreende, o Dnocs pretende suprir essas lacunas no projeto executivo com apresentação de orçamento complementar a ser negociado em futuros aditivos, e, portanto, fora do escopo da licitação.

54. Sondagens, EIA/RIMA, serviços elétricos e de automação, soluções de interferências são serviços que somados têm potencial de superar, como já dito, a dezena de milhões de reais. Não se pode aceitar que serviços cujos valores extrapolam o limite da concorrência e que são previsíveis e mensuráveis sejam deixados à margem do projeto.

55. Um projeto básico de tal sorte incompleto não se presta a uma licitação de um empreendimento dessa magnitude e de grande relevância para a população do sertão nordestino, sendo um risco inaceitável para o gasto público, pelo que poderia ser proposto, a depender da resposta da oitiva prévia, o cancelamento do presente processo licitatório e a elaboração prévia

dos estudos e avaliações necessárias à completa caracterização do objeto que se pretende licitar.

56. Passaremos agora a apresentação, com maiores detalhes, das impropriedades que conduzem a irregularidade maior referente ao projeto básico deficiente e incompleto.

Alteração injustificada na concepção da adutora, que passou de tubulação aérea para enterrada, contrariando parecer do EVTEA, que assegura ser essa opção economicamente inviável

57. Constatou-se que, no projeto básico da adutora de Piancó, houve mudança injustificada da solução técnica indicada no estudo de viabilidade, para outra considerada nesse estudo como inviável economicamente, quanto ao posicionamento dos tubos, ao passar de uma adutora aérea para uma adutora enterrada, infringindo o princípio da economicidade, o art. 6º, inc. IX, e o art. 12, inc. III, da lei 8.666/1993.

58. Ao alterar a solução técnica foram incluídos diversos serviços relacionados à nova solução. Consta-se que, só no item escavação de valas, foi orçado o montante de R\$ 20,1 milhões, representando aproximadamente 26% do custo inicialmente estimado (evidência 21 e 24). Deve-se considerar que existem outros serviços atinentes ao processo de implantação da adutora enterrada, como os de reaterro, escoramento e retirada de material de valas, de execução de colchão de areia e de envoltória do tubo, de transporte de material escavado, entre outros, que totalizam aproximadamente outros 13,2 milhões, ou seja, 17 % do valor total do orçamento base (evidência 21 e 24). Assim, pelo menos 43% do orçamento (33,3 milhões) corresponde a serviços relativos à execução das valas para implantação da adutora enterrada, decorrentes da alteração da concepção prevista pelo estudo de viabilidade.

59. Ressalta-se, ainda, que dos R\$ 20,1 milhões relativos aos serviços de escavação, R\$ 18,5 milhões, ou seja, 92%, correspondem a serviços de escavação em material de 3ª categoria. Não por outro motivo, os estudos de viabilidade são incisivos ao afirmar (evidência 19, p. 54):

A compilação dos dados obtidos na visita técnica indica que em defluência das características geológicas-geotécnicas do terreno natural, **uma adutora enterrada seria financeiramente inviável em todos os traçados**. Todavia, na alternativa 1, o trecho compreendido entre a captação e o ponto em que o traçado se torna paralelo a rodovia CE 384 poderia ser enterrado, pois o terreno natural é formado por uma camada de material de 1ª categoria com espessura superior a 1,20m (Figura 3.21). O solo presente nesta região (Distrito de Umburanas) é formado de uma areia fina siltosa e poderia ser utilizado, a princípio, para assentar a tubulação. Sendo assim, o material proveniente da escavação obrigatória da adutora serviria de empréstimo para o referido serviço. Isto posto, **constata-se que a viabilidade se volta para uma adutora aérea nos traçados estudados**.

(grifos nossos)

60. As condições geológico-geotécnicas da região também são relevantes por razões de disponibilidade ou não de materiais terrosos para os serviços de terraplenagem, notadamente os de aterro e reaterro, para os quais se verificou nos estudos preliminares a escassez desses tipos de insumos (evidência 19, p. 36 e 54):

Para a implantação de um sistema adutor enterrado, os custos para o empreendimento seriam elevados, pois acarretariam quantitativos expressivos de escavação de 3ª categoria, além da necessidade de material granular para execução do colchão da tubulação e materiais terrosos para reaterros, sendo estes materiais escassos na região, acarretando incrementos substanciais nos DMT's.

...

Por se tratar de um sistema de adução constituído por adutoras aéreas, as solicitações de volumes de materiais terrosos para serviços de terraplenagem são minimizadas, o que para a região é um fator decisivo para implantação do sistema adutor, uma vez que os materiais



terrosos de qualidade desejável são escassos.

(grifos nossos)

61. Considerando-se que o projeto básico não contemplou estudos geotécnicos para as áreas de empréstimo, o alerta dos estudos de viabilidade quanto às distâncias médias de transporte (DMTs) não pode ser desconsiderado, tendo em vista os significativos serviços de transporte de materiais terrosos e granulares no caso da solução de adutora enterrada.

62. Tamanhos são os custos adicionais de enterrar a adutora, que, como citado, o estudo de viabilidade registra que a obra seria inviável economicamente com essa solução. Por essa razão, reputa-se de excepcional gravidade essa mudança.

63. A Cest/PB, no entanto, ignorou essa constatação do EVTEA, lançando a público, um orçamento que sequer foi aprovado no âmbito do órgão.

64. Estranhamente, o memorial descritivo do projeto básico, contratado posteriormente ao EVTEA, não menciona a mudança de concepção. Dos documentos disponibilizados no Sistema Eletrônico de Informações do Dnocs (SEI), não há, outrossim, qualquer registro da motivação dessa mudança, que impacta a obra de modo tão significativo do ponto de vista orçamentário/financeiro.

65. No entanto, ao se analisar a planilha orçamentária, constatou-se um volume de escavação de valas incompatível com uma adutora aérea, sugerindo uma adutora enterrada, levando a formular questionamento à Cest/PB, que confirmou a alteração, sob a frágil justificativa técnica de que a obra passaria por entradas de propriedades, e devido “ao tubo apenas permitir uma pequena deflexão, e, por não querer adotar curvas horizontais nas tubulações, preferimos deixá-la toda enterrada” (evidência 22).

66. Note-se, não se está a falar de uma alteração de projeto de pequena monta, as escavações envolvem custos adicionais elevados, tanto que inviabilizariam o empreendimento, segundo o EVTEA.

67. Essa elevação tão importante do custo da obra, ao que parece, não foi objeto de um estudo ou de um parecer técnico que a fundamentasse. O lançamento do edital se deu a partir de um projeto básico que altera a concepção originalmente prevista de forma pouco transparente, projeto, ademais, que não foi sequer aprovado pelas instâncias competentes do Dnocs, como se verá em tópico posterior.

Discrepância relacionada ao tipo de adutora em documentos do edital

68. Na descrição do objeto do edital do edital da Concorrência-Cest/PB 1/2020, item 4.1, e no anexo I, item 3.2, consta que a adutora de Piancó será por recalque em todos os trechos - trecho Estação de Elevatória de Água Bruta (EEAB) ao *Standpipe* 1 (SP1); trecho SP1 até SP2; e trecho SP2 até o lançamento – (arquivos: Edital nº 01-2020 e Anexo I – Projeto Básico Ramal Piancó), enquanto, as especificações técnicas do projeto básico, logo no item 1, descreve o objeto de forma diferente e, no item 3 referente às especificações técnicas dos serviços, menciona onde seriam os trechos por gravidade, indo de encontro ao art. 6º, inc. IX, da Lei 8.666/1993, conforme demonstrado abaixo (evidência 20, p. 1 e 4):

1 - OBJETO

Contratação de empresas para execução de Serviços de Construção da Primeira Etapa do Sistema Adutor do Ramal Piancó, composto pela: Captação no PISF, Estação Elevatória de Água Bruta – EB1, **Adutora por Recalque** (trecho EB1/SP1), **Adutora por Gravidade** (trecho SP1/SP2), **Adutora por Gravidade** (SP2/LANÇAMENTO), STANDPIPE 01, STANDPIPE 02 e Lançamento, segundo as condições previstas neste Termo.

(grifos nossos)

3 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS

...

A adução **por gravidade** será efetuada por dois trechos em série, desde o SP-1 já referido, até o lançamento final no Rio Piancó...

(grifos nossos)

69. Cabe ressaltar que a planilha do orçamento da adutora mostra que a adutora de Piancó será por recalque em todos os trechos (evidência 21).

70. Diante dessa ocorrência verificada no edital, solicitaram-se esclarecimentos ao Dnocs. Este reconheceu a falha, asseverando que “essas discrepâncias serão revistas (retificadas) no material a ser entregue ao Dnocs na Revisão 04 do Projeto” (evidência 11, p. 1).

71. Dessa forma, constata-se uma discrepância no anexo I do edital, pois os trechos da adutora SP1 até SP2 e SP2 até o lançamento, foram projetados para ser por gravidade e não por recalque, conforme especificações técnicas da empresa autora do projeto, W E Construções e Serviços Ltda. (evidência 20, p. 3).

Inexistência de materiais e serviços elétricos e de automação no orçamento da Concorrência Cest/PB 1/2020

72. Foi constatado que, na planilha orçamentária referente à Concorrência-Cest/PB 1/2020, inexistem itens relacionados a materiais/serviços elétricos e de automação, o que pode comprometer a funcionalidade e viabilidade da adutora a ser construída, infringindo o art. 6º, inciso IX, e art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993 (evidência 21).

73. Nessa licitação, uma licitante fez questionamento à Cest/PB acerca dessa ausência de serviços de automação e elétricos estarem fora do escopo. A Coordenadoria respondeu que (evidência 23, p. 5-6):

Os serviços de instalações elétricas e sistema de automação serão feitos através do projeto executivo, que vai ter a obrigação de fazer a quantificação e apresentar a planilha orçamentária à Cest/PB/DNOCS para futura aprovação.

74. Já, quando a equipe de auditoria questionou sobre a ausência desses serviços, o Dnocs reconheceu a inexistência dos mencionados itens no orçamento e asseverou que a aquisição, a contratação e a execução desses materiais e serviços elétricos e de automação “serão inseridos na Planilha Orçamentária da Revisão 04 do Projeto” (evidência 11, p.1).

75. Então, para os licitantes, foi dito que os serviços deverão ser incluídos no projeto executivo para futura aprovação da Cest/PB, o que é, a princípio, um fato irregular, pois esses serviços deveriam ter sido previstos no projeto básico. Há, portanto, uma pretensão de suprir essas lacunas no projeto executivo com apresentação de orçamento complementar a serem negociado em futuros aditivos, e, portanto, fora do escopo da licitação.

76. E para a equipe de auditoria, foi respondido que esses serviços serão incluídos em futura revisão do projeto básico. Impende esclarecer que esses itens já deveriam fazer parte do projeto básico, que servirá de base para a Concorrência-Cest/PB 1/20, uma vez que são de vital importância para a funcionalidade do empreendimento, tornando necessária a reformulação desse orçamento, pois não reflete os custos totais do empreendimento.

77. Tem-se, então, que esse projeto básico se mostra incompleto, não condizente com uma licitação de um empreendimento dessa grandeza e importância, com risco considerável de desperdício de dinheiro público.

Ausência de estudos geotécnicos e laudos de sondagem

78. Constatou-se que o projeto básico não continha os estudos geotécnicos e laudos de sondagem que embasaram a definição do quantitativo de serviços de escavação de valas, principalmente os relativos aos materiais de 3ª categoria, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

79. Estudos de sondagens são elementos essenciais do projeto de engenharia, pois possibilitam conhecer as características do solo e dos perfis geológicos do terreno, sendo relevantes para a definição do tipo de fundação e para o seu dimensionamento, quando se cuidam de edificações em geral, bem como para dimensionamento de volumes de escavação de valas em obras de adutora.

80. Instada a se pronunciar sobre essa questão por meio do Ofício 1-78/2020-TCU/SeinfraCOM (peça 10), a Cest/PB respondeu, por meio do Ofício 144/2020/Cest/PB, que os parâmetros escolhidos para definição da classificação dos materiais provenientes das escavações tiveram como embasamento as seguintes diretrizes (evidência 1): os estudos de viabilidade da adutora; levantamento exploratório acerca do reconhecimento de solos do Estado da Paraíba; visitas realizadas *in loco*; estudo da Carta Geológica do Programa de Levantamentos Geológicos Básicos do Brasil (CPRM 2000); e sondagens realizadas pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (Cagepa) na mesma região (evidência 11, p. 1).

81. Da resposta da Cest/PB, infere-se que não foram realizadas sondagens para caracterização do perfil do solo onde será construída a adutora.

82. As referências a perfis litológicos de obras realizadas na mesma região não se encontram acompanhadas de comprovação, além de ser, no máximo, uma referência grosseira da formação geológica do local, não se prestando para elaboração do projeto básico.

83. Nenhuma obra de adutora, para uma razoável caracterização e estimativa de quantitativos, prescinde de sondagens específicas. Isso porque há variações consideráveis dos perfis litológicos, não se podendo atribuir o perfil do solo de uma localidade a outra, ainda que na mesma região.

84. Entende-se, desse modo, que há deficiência do projeto básico também quanto a esse aspecto, que pode gerar incerteza quanto a um item extremamente relevante dos serviços a serem executados.

85. Assim, faz-se mister determinar a realização prévia dessas sondagens antes de se efetivar a contratação da obra.

Ausência de projeto de desapropriações e de levantamento de interferências

86. Constatou-se que não foram previstos no projeto básico da Concorrência-Cest/PB 1/2020, nem o projeto de desapropriação nem o levantamento de interferências, em afronta ao art. 6º, inciso IX, e art. 7º, § 4º da Lei 8.666/1993.

87. A Cest/PB, indagada a respeito das desapropriações no item 3.14 do Ofício 1-78/2020-TCU/SeinfraCOM (peça 10), respondeu o seguinte (evidência 11, p. 2):

As necessidades de desapropriações serão levantadas durante a elaboração do Projeto Executivo da obra, realizando os cadastros das interferências e das propriedades nas quais a linha adutora possivelmente irá passar. No Projeto Básico foi levado em consideração que a implantação do sistema seria na faixa de domínio do DER/PB e DER/CE e também através das áreas de servidões nas propriedades.

88. Nessa licitação, conforme já foi frisado, houve questionamentos à Cest/PB por licitante, e dois deles se referiram à responsabilidade pelo cadastro das interferências e sobre o andamento do processo de desapropriação. A referida coordenadoria respondeu que todas as interferências e a todas as necessidades de novos serviços deverão ser “mapeados no projeto

executivo e apresentados à Comissão de Fiscalização para elaboração de preços referentes a essas interferências” e, quanto às desapropriações, ela assevera que, caso necessárias, deverão ser “mapeadas pelo projeto executivo e apresentadas ao Dnocs para as devidas providências” (evidência 23, p. 2 e 29).

89. As respostas da Cest/PB comprovam que o estudo prévio das necessidades de desapropriação e o levantamento das interferências não foram realizados, ao afirmar que serão levantadas no momento da elaboração do projeto executivo, e, na ocasião, fará “os cadastros das interferências e das propriedades nas quais a linha adutora possivelmente irá passar”.

90. Tal fato reveste-se de irregularidade, haja vista que esses serviços deveriam ter sido previstos no projeto básico, pois impacta diretamente o valor do orçamento, além das repercussões sociais que poderão advir quando os proprietários tomarem conhecimento da desapropriação de seu imóvel. E ainda, o Dnocs para suprir essas lacunas por meio da inclusão no projeto executivo, teria que fazer um complemento ao orçamento por meio de aditivo futuro, fora do escopo da licitação.

91. O Tribunal já realizou várias auditorias sobre as causas de paralisações de obras no país. A falta de planejamento foi a causa mais frequente dessas paralisações na maioria desses trabalhos. Dentro dessa falta de planejamento, a falta de previsão quanto às desapropriações é fator importante para o atraso e mesmo para o abandono de obras. Trata-se, portanto, de risco que deve ser equacionado com antecedência, pois resolver questões de desapropriação durante a execução da obra implicará, com grande probabilidade, a ocorrência de atrasos e custos adicionais sempre a eles relacionados.

92. No caso do empreendimento em análise, essa providência estava prevista na concorrência realizada anteriormente (Concorrência-Cest/PB 1/2019 - objeto: estudos preliminares, projeto básico e projeto executivo) ao convite (Convite-Cest/PB 1/2019 - objeto: estudos preliminares e projeto básico), que tinha, como um dos produtos a serem entregues, o cadastro e avaliação dos imóveis para fins de desapropriação.

93. Com a anulação da concorrência e o advento do Convite-Cest/PB 1/2019 para a realização dos estudos preliminares e projeto básico, não se contemplou os produtos relacionados à desapropriação.

94. Dessa forma, o projeto básico, referência base para a Concorrência-Cest/PB 1/2020, não contém a previsão de custos de desapropriação e de possíveis interferências.

95. Entende-se fortemente recomendável, assim, que esses estudos sejam realizados anteriormente à contratação dos serviços de construção civil da obra, dado o risco que apresenta para o cumprimento do cronograma, e, conseqüentemente, para a elevação de custos do empreendimento, decorrentes de possíveis paralisações relacionadas a essa falta de planejamento.

Ausência de relatório técnico elaborado por profissional habilitado

96. O Dnocs não possui relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado por autoridade competente, que demonstre a pertinência de ajustes para a obra e a adoção de especificidades locais ou de projeto na elaboração das composições de custo unitário do orçamento, ou sistema de referência de custos desenvolvido por ele que tenha sido submetido ao Ministério da Economia, em desacordo com a disposição do art. 8º, parágrafo único, e art. 5º do Decreto 7.983/2013.

97. Questionado a apresentar um desses documentos, o Dnocs assim se pronunciou (evidência 22, p.1):

No que diz respeito ao relatório técnico e sistema de referência de custos desenvolvido pelo Dnocs, mencionado no item 2.6, informamos que serão realizadas as providências necessárias

a elaboração de tais documentos.

98. Dessa forma, o Dnocs reconhece, ao afirmar que tomará medidas visando à sua elaboração, que não possui os mencionados documentos referentes a sistema de referência de custos ou relatório técnico que justifiquem ajustes nas composições dos serviços da obra.

Item do orçamento especificado como fabricante exclusivo

99. O Item do orçamento 04.00.01 foi especificado como sendo de fabricante exclusivo (Bomba Ruhrpumpen), descumprindo a vedação disposta no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993.

100. O Dnocs, respondendo a ofício de requisição (peça 10), reconheceu a irregularidade, asseverando que “As indicações encontradas nas Especificações de Fabricantes serão revistas (retificadas) no material a ser entregue ao Dnocs na Revisão 04 do Projeto” (evidência 11, p. 1).

101. Conforme disposição constante no § 5º do art. 7º da Lei 8.666/1993, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas.

102. Com base no exposto, o Dnocs terá que reformular o orçamento base da licitação, até porque esse item corresponde a 11,2% do total da obra – segundo item com maior custo.

Conclusão

103. O projeto básico da Concorrência-Cest/PB 1/2020 apresenta deficiências e incompletudes graves, em desconformidade com o art. 6º, inciso IX, e art. 7º, §§ 4º e 5º da Lei 8.666/1993, especialmente por não contemplar todos os elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o empreendimento.

104. O projeto básico revelou diversas deficiências, sendo as mais relevantes: a alteração injustificada na concepção da adutora, que passou de tubulação aérea para enterrada, contrariando parecer do estudo de viabilidade; a inexistência de materiais e serviços elétricos e de automação no orçamento da Concorrência-Cest/PB 1/2020; a ausência de estudos geotécnicos e laudos de sondagem; e a ausência de projeto de desapropriações e de levantamento de interferências.

105. Na conclusão deste Relatório de Fiscalização (item III), devido à gravidade destes indícios de irregularidades, especialmente o relevante risco de contratação sem os elementos necessários e suficientes para a execução do empreendimento, serão avaliados os pressupostos de adoção de medida cautelar para que o Dnocs suspenda a Concorrência 1/2020 para a contratação das obras do Ramal do Piancó. Com isso, será proposta a realização de oitiva dos jurisdicionados com fulcro no art. 276, § 3º, do Regimento Interno-TCU

106. Destaca-se que a análise acerca da necessidade de eventuais responsabilizações e/ou de adoção de outras medidas cabíveis será realizada após a promoção das oitivas propostas.

III.2. Projeto básico, que serviu de base para a Concorrência-Cest/PB 1/2020, sem aprovação pela autoridade competente.

Tipificação do achado:

Classificação: indício de irregularidade grave com recomendação de continuidade (IGC).

Justificativa de não enquadramento no conceito de IGP da LDO: A irregularidade não se enquadra no inciso IV do § 1º do art. 118 da Lei 13.898/2019 (LDO/2020), por não haver potencialidade de danos ao erário materialmente relevantes, uma vez que será proposto a suspensão cautelar do certame uma vez presentes os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica, e por restar descaracterizado o perigo da demora reverso.

Situação encontrada:

107. Constatou-se que o projeto básico utilizado como base para a Concorrência-Cest/PB 1/2020 não foi aprovado pelo Dnocs, infringindo o art. 7º, §2º, inc. I, da Lei 8.666/1993.

108. Questionado acerca dessa situação no primeiro e segundo ofício de requisição (peças 10 e 15), o Dnocs encaminhou apenas o Termo de Recebimento Provisório (evidência 2), e afirmou que está tomando as providências relativas ao recebimento definitivo dos serviços e que, devido à pandemia causada pelo coronavírus, está “com dificuldade para a finalização do procedimento” (evidência 1, p. 1 e peça 14, p.1)

109. Cabe destacar que a aprovação em caráter definitivo do projeto básico não se reveste de mera formalidade, sendo condição necessária para a realização da licitação das obras, uma vez que nesse momento se tem a segurança quanto ao conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, nos termos do art. 6º, inc. IX, da Lei 8.666/1993.

110. Muito embora tenha sido autorizada a delegação de competência ao Coordenador Estadual da Cest/PB, pela Diretoria Colegiada Ordinária do Dnocs, e consubstanciada pela Portaria-DG 511 de 11/12/2019, para realizar procedimentos licitatórios, destinado à contratação de empresas especializadas, visando à execução da obra, supervisão e aquisição de materiais/tubulação, referente ao Sistema Adutor do Ramal do Piancó, cabe ressaltar que esse procedimento tratado com especificidade no Regimento Interno do Dnocs, uma vez que compete primariamente à Diretoria de Infraestrutura Hídrica a avaliação de projetos básicos, conforme o art. 41, cabendo às Cests, segundo o art. 62, inc. IV, desse regimento:

IV - elaborar e aprovar projetos básicos, projetos executivos e/ou termos de referência; autorizar, homologar e adjudicar as licitações; bem como praticar todos os atos necessários à assinatura, fiscalização, rescisão e aplicação de sanções, quando for o caso, em contratos que tenham por objeto a realização de despesas de investimento necessárias ao desempenho das competências da Cest, até o valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), ressalvados os casos aprovados pela Diretoria Colegiada.

(grifos nossos).

111. O projeto básico, documento de referência de custos da concorrência, não foi submetido à aprovação em qualquer âmbito do Dnocs, uma vez que sequer foi recebido definitivamente pela autarquia, o que representa ofensa ao §2º, inciso I, art. 7º da Lei 8.666/1993, como se pode inferir da leitura dos dispositivos abaixo da lei de licitações:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

...

(grifos nossos)

112. A aprovação do projeto básico é imprescindível à validade dos atos subsequentes da licitação, pelo que não se compreende que tenha passado despercebido pelos gestores da Cest/PB, bem como da Procuradoria Federal, que atua como consultor e fiscalizador do órgão quanto às questões jurídicas.

113. O indício de irregularidade, assim, se materializa na instauração do processo licitatório

com base em projeto básico não aprovado no âmbito do Dnocs.

114. Nesse passo, considerando a gravidade deste indício de irregularidade, na conclusão desse relatório serão avaliados os pressupostos de adoção de medida cautelar para que o Dnocs suspenda a Concorrência-Cest/PB 1/2020 para a contratação das obras do Ramal do Piancó. Com isso, será proposta a realização de oitiva dos jurisdicionados com fulcro no art. 276, § 3º, do Regimento Interno-TCU.

115. Destaca-se que a análise acerca da necessidade de eventuais responsabilizações e/ou de adoção de outras medidas cabíveis será realizada após a promoção das oitivas propostas.

III.3. Ausência de EIA/RIMA e de Licença Ambiental Prévia para as obras da adutora de Piancó, objeto da Concorrência-Cest/PB 1/2020

Tipificação do achado:

Classificação: indício de irregularidade grave com recomendação de continuidade (IGC).

Justificativa de não enquadramento no conceito de IGP da LDO: A irregularidade não se enquadra no inciso IV do § 1º do art. 118 da Lei 13.898/2019 (LDO/2020), por não haver potencialidade de danos ao erário materialmente relevantes, uma vez que será proposto a suspensão cautelar do certame uma vez presentes os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica, e por restar descaracterizado o perigo da demora reverso.

Situação encontrada:

116. Constatou-se que não houve a emissão de Licença Ambiental Prévia, bem como, do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para as obras da adutora de Piancó, objeto da Concorrência-Cest/PB 1/2020, em afronta ao art. 10 da Lei 6.938/1981, ao art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993 e ao art. 8º, inciso I, da Resolução-Conama 237/1997.

117. O EIA/RIMA constavam como produtos previstos na Concorrência-Cest/PB 1/2019 (estudos preliminares, projeto básico e projeto executivo) que, como já dito, veio a ser anulada pela Cest/PB (evidência 13).

118. Esses estudos ambientais servem de base para a concessão da licença prévia, concedida pelo órgão ambiental regulador em cada unidade de jurisdição.

119. Indagada a respeito da existência da referida licença, a Cest/PB não informou a tempo ao questionamento (peças 17-18). No entanto, presume-se que não a tenha, uma vez que o EIA/RIMA precede à sua obtenção e esses não constavam do projeto básico entregue ao Dnocs.

120. Outra evidência de que o Dnocs ainda não obteve a licença prévia é a resposta da Cest/PB ao questionamento 5 ao edital de uma das licitantes, acerca da existência ou não das licenças ambientais. Com base na resposta do Dnocs, esse órgão assevera que as licenças deverão ser contempladas no projeto executivo (evidência 23, p. 14-15). Já, na resposta ao questionamento 3, acerca da supressão vegetal, o Dnocs afirma que tudo será “mapeado dentro do projeto executivo” (evidência 23, p. 2).

121. Segundo o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993, nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente, dentre outros requisitos, o impacto ambiental. E consoante o art. 8º, inciso I, da Resolução-Conama 237/1997, a Licença Prévia (LP) deve ser concedida pelo poder público na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. Já o art. 10 da Lei 6.938/1981 dispõe que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou

potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. Dessa forma, o Dnocs está descumprindo os dispositivos acima colocados.

122. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido que a Licença Prévia (LP) deve existir antes da instauração da licitação, pois o atendimento das exigências ambientais é determinante na própria concepção do objeto.

123. Na proposta de deliberação do Acórdão 1253/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro André de Carvalho, assim foi o posicionamento do mencionado ministro:

73. E aí vale lembrar que o TCU já se posicionou no sentido de que o início de obras sem a devida licença ambiental **configura irregularidade grave**, conforme consignado no Acórdão 1.846/2003-Plenário, em cujo voto ficou registrado que:

“Não obstante, por meio do também citado Acórdão 516/2003, esta Corte de Contas passou a **classificar como irregularidades graves a contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a licença prévia**, e o início de obras sem a devida licença de instalação, bem como o início das operações do empreendimento sem a licença de operação, com base nos arts. 2º, § 2º, inciso I e art. 12, ambos da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução Conama nº 237/97.”

74. Desse modo, vê-se que, ainda que **apenas sob o ponto de vista ambiental, a concessão da medida cautelar até já se justificaria**, considerando que a fumaça do bom direito se descortina nestes autos.

(grifos nossos)

124. Assim, a realização de certame licitatório com base em projeto básico elaborado sem a existência de licença ambiental prévia configura afronta aos normativos que regem a espécie.

125. Nesse passo, será considerando a gravidade deste indício de irregularidade na avaliação dos pressupostos de adoção de medida cautelar para que o Dnocs suspenda a Concorrência-Cest/PB 1/2020 para a contratação das obras do Ramal do Piancó. Com isso, será proposta a realização de oitiva dos jurisdicionados com fulcro no art. 276, § 3º, do Regimento Interno-TCU.

126. Destaca-se que a análise acerca da necessidade de eventuais responsabilizações e/ou de adoção de outras medidas cabíveis será realizada após a promoção das oitivas propostas.

III.4. Não obtenção do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (CertoH) para o empreendimento.

Tipificação do achado:

Classificação: indício de irregularidade grave com recomendação de continuidade (IGC).

Justificativa de não enquadramento no conceito de IGP da LDO: A irregularidade não se enquadra no inciso IV do § 1º do art. 118 da Lei 13.898/2019 (LDO/2020), por não haver potencialidade de danos ao erário materialmente relevantes, uma vez que será proposto a suspensão cautelar do certame uma vez presentes os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica, e por restar descaracterizado o perigo da demora reverso.

Situação encontrada:

127. Constatou-se que não houve a emissão do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (CERTOH), descumprindo o art. 2º do Decreto 4.024/2001.

128. O Dnocs deveria ter requerido esse certificado após a conclusão do projeto básico, de forma a comprovar principalmente a sustentabilidade hídrica do empreendimento, conforme art.

4º da Resolução-ANA 194/2002, que regulamentou o aludido decreto.

129. A emissão do Certoh não exime o responsável pela implantação da obra de infraestrutura hídrica do cumprimento da legislação ambiental e de recursos hídricos, ou de quaisquer outras exigências de outros órgãos ou entidades públicas, nos termos do art. 12 da Resolução-ANA 194/2002.

130. Portanto, além da exigência geral quanto às licenças ambientais, as obras hídricas devem obter, previamente à sua realização, o referido Certificado, documento pelo qual se assegura o cumprimento pelo empreendimento de requisitos de sustentabilidade hídrica e de operacionalidade, além da sua viabilidade técnica e financeira, as quais podem ser definidas como, consoante o art. 3º do Decreto 4.024/2001:

a) sustentabilidade Operacional da Infraestrutura, caracterizada pela existência de mecanismo institucional que garanta a continuidade da operação da obra de infraestrutura hídrica; e

b) sustentabilidade Hídrica, caracterizada pela demonstração de que a implantação da infraestrutura contribui para o aumento do nível de aproveitamento hídrico da respectiva bacia hidrográfica.

131. O Certoh é obrigatório para obras cujo valor ultrapasse o montante de R\$ 10 milhões, conforme definido no art. 2º do Decreto 4.024/2001.

132. No Acórdão 1572/2003-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Humberto Souto, foi determinado à Secretaria de Infraestrutura Hídrica que: “9.1.5. quando da celebração de convênio para obras hídricas cujo valor exceda R\$ 10.000.000,00, exija o Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra emitido pela Agência Nacional de Águas - ANA, conforme art. 2º do Decreto 4.024/2001”.

133. No caso do ramal da adutora do Piancó, o órgão responsável por essa certificação é a Agência Nacional de Águas (ANA), cumprindo ao empreendedor requerê-la.

134. Indagado a respeito desse certificado, por meio do ofício 2-78/2020-TCU/SeinfraCOM, o Dnocs informou que estaria tomando as providências junto à ANA para a obtenção do documento (evidência 22).

135. Da resposta da Cest/PB, infere-se que a obra, embora já esteja na fase externa de licitação, não possui a certificação exigida, caracterizando mais uma irregularidade impeditiva ao prosseguimento da licitação, uma vez que a ANA não atestou a sustentabilidade hídrica do empreendimento.

136. Nesse passo, será considerando a gravidade deste indício de irregularidade na avaliação dos pressupostos de adoção de medida cautelar para que o Dnocs suspenda a Concorrência-Cest/PB 1/2020 para a contratação das obras do Ramal do Piancó. Com isso, será proposta a realização de oitiva dos jurisdicionados com fulcro no art. 276, § 3º, do Regimento Interno-TCU.

137. Destaca-se que a análise acerca da necessidade de eventuais responsabilizações e/ou de adoção de outras medidas cabíveis será realizada após a promoção das oitivas propostas.

IV. Conclusão

138. Trata-se de auditoria de conformidade realizada no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) com o objetivo de verificar a regularidade dos atos relacionados à contratação das obras de construção da primeira etapa do Sistema Adutor do Ramal do Piancó na Paraíba, promovida por meio da Concorrência-Cest/PB 1/2020.



139. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos federais estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, conforme mencionado no item II.3, os procedimentos foram definidos para responder a quatro questões de auditoria.

140. A partir da aplicação dos procedimentos provenientes de cada questão de auditoria foram constatados quatro achados: i) projeto básico deficiente e incompleto (item III.1), decorrente das questões 2 e 4 da matriz de planejamento; ii) projeto básico sem aprovação pela autoridade competente (item III.2); iii) ausência de EIA/RIMA e de licença ambiental (Item III.3) e ausência do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (Item III.4), decorrentes da questão 2.

141. Em que pese as deficiências do projeto básico macularem todo o processo licitatório, não foram identificados achados de auditoria específicos em relação à questão 1 (“Existem estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômica do empreendimento?”), e à questão 3 (“Cláusulas do edital de licitação quanto aos critérios de habilitação, julgamento e reajustes encontram-se de acordo com o ordenamento jurídico?”).

142. O projeto básico utilizado na Concorrência-Cest/PB 1/2020 apresenta deficiências e incompletudes graves, especialmente por não contemplar todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para bem caracterizar o empreendimento e, assim, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração no âmbito da referida licitação, conforme prevê o art. 6º, inciso IX, e art. 7º, §§ 4º e 5º da Lei 8.666/1993 (item III.1).

143. Constatou-se que o projeto básico entregue ao Dnocs, ainda em caráter provisório, se revelou deficiente e incompleto em vários aspectos, dos quais se destacam:

- a) alteração injustificada na concepção da adutora, que passou de tubulação aérea para enterrada, contrariando parecer do EVTEA, que assegura ser essa opção economicamente inviável;
- b) discrepância relacionada ao tipo de adutora em documentos do edital;
- c) inexistência de materiais e serviços elétricos e de automação no orçamento da Concorrência-Cest/PB 1/2020;
- d) ausência de sondagens;
- e) ausência de projeto de desapropriações e de levantamento de interferências; e
- f) ausência de relatório técnico elaborado por profissional habilitado; e
- g) item do orçamento especificado como fabricante exclusivo.

144. As deficiências são flagrantes e comprometem de plano a validade jurídica do processo licitatório que sequer poderia ter sido iniciado sem antes se realizarem, por exemplo, os estudos de impacto ambiental, de modo a obter a licença prévia (item III.3).

145. Ainda sobre requisito essencial, em se tratando de uma obra hídrica de grande porte, deveria, o órgão, antes de proceder à licitação, obter do órgão regulador o respectivo Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (Certoh), instituído pelo Decreto 4.024/2001, documento pelo qual se assegura o cumprimento pelo empreendimento de requisitos de sustentabilidade hídrica e operacional da infraestrutura, além da sua viabilidade técnica e financeira. Obras hídricas com valores acima de R\$ 10 milhões sem essa certificação não podem ser financiadas com recursos públicos federais (item III.4).

146. Importante mencionar que a contratação tem um vício de origem, uma vez que os projetos preliminares e o projeto básico foram orçados dentro de uma concorrência anterior (Concorrência-Cest/PB 1/2019) pelo valor aproximado de R\$ 3,4 milhões. Essa concorrência, no entanto, veio a ser anulada em 11/06/2019. Dois meses depois, a Cest/PB lançou o Convite 1/2019 para a contratação dos projetos preliminares e do projeto básico da mesma obra pelo valor de R\$ 323.669,37, valor bem próximo ao limite mínimo de contratação de obra por essa modalidade

licitatória, atualmente fixado em R\$ 330.000,00.

147. O convite foi vencido por uma empresa de construção civil de pequeno porte, sediada no município de Patu/RN, de 13.000 habitantes, a 350 km da capital do estado, com limitada expertise na elaboração de projetos de obras do porte da adutora do ramal do Piancó.

148. Entende-se, dessa forma, que há indício robusto de uma fuga à modalidade licitatória para, presume-se, acelerar a contratação da obra, o que, pelo que se demonstra, na auditoria realizada no âmbito do Fiscobras, tem vindo em prejuízo ao interesse público (itens 41 a 48).

149. Advém desse fato, com grande probabilidade, a elaboração de um projeto básico de tal sorte incompleto que não se presta a uma licitação de um empreendimento desse valor e dessa importância.

150. As lacunas contidas no projeto quanto à ausência de sondagens, de projetos complementares, de projeto de desapropriações, de previsão de interferências etc., embutem valores ainda não quantificados pelo Dnocs que podem facilmente superar a ordem da dezena de milhões de reais.

151. Reputa-se, também, de excepcional gravidade, o fato de o projeto básico ter mudado a solução indicada no estudo de viabilidade de uma adutora aérea, para uma adutora enterrada, muito embora os estudos tivessem concluído que seria inviável economicamente essa solução. Essa elevação tão importante do custo da obra, ao que parece, não foi objeto de um estudo ou de um parecer que a fundamentasse, uma vez que, questionada acerca dessa alteração, a Cest/PB não os apresentou à equipe de auditoria (III.1, itens 57 a 67).

152. A Cest/PB, no entanto, ignorou essa constatação do EVTEA, lançando a público, um edital com orçamento que sequer foi aprovado no âmbito do órgão.

153. Com todos esses indícios de irregularidades na elaboração do projeto básico, torna-se quase impossível uma estimativa razoavelmente precisa de custos. Pelo que se depreende, o Dnocs pretende suprir essas lacunas no projeto executivo com apresentação de orçamento complementar a ser negociado em futuros aditivos, e, portanto, fora do escopo da licitação.

154. Não é demais lembrar que esta Corte de Contas já se deparou, em diversas oportunidades, com situações semelhantes, sendo as consequências conhecidas: um projeto incompleto, permite que, entre a licitação e a execução, os quantitativos dos serviços/obras se alterem significativamente, muitas vezes descaracterizando o objeto licitado.

155. E o lançamento desse edital com projeto básico não aprovado consubstancia-se em outra irregularidade não menos importante. Cabe destacar que a aprovação em caráter definitivo do projeto básico não se reveste de mera formalidade, sendo condição necessária para a realização dessa licitação, uma vez que nesse momento se tem a segurança quanto ao conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra (item III.2).

156. A contratação dos serviços de construção civil do Ramal da Adutora do Piancó a partir de um projeto básico deficiente e incompleto, e ainda com outras irregularidades graves é risco inaceitável para o gasto público, pelo que se poderia propor o cancelamento do presente processo licitatório e a elaboração prévia dos estudos e avaliações necessárias à completa caracterização do objeto que se pretende licitar, além da obtenção da licença prévia do empreendimento e do Certoh.

157. Diante desse cenário, consoante o art. 276 do Regimento Interno-TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.



158. Em relação à fumaça de antijuridicidade, mostraram-se evidentes as irregularidades que envolvem a licitação dos serviços de construção do Ramal da Adutora do Piancó, já expostas nos itens III.1 a III.4 do Relatório, e resumidas nos parágrafos anteriores desta conclusão.

159. Cumpre ressaltar que se reputam como graves as deficiências constadas na auditoria do Tribunal, relacionadas ao projeto básico deficiente e incompleto, a não aprovação pelo Dnocs desse projeto, à ausência de EIA/RIMA e de Licença Ambiental Prévia, e a não obtenção do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (Certoh) para o empreendimento da adutora de Piancó.

160. Cabe ser ressaltado, ainda, o fato de o projeto básico trazer de forma pouco publicizada, - uma vez que não cita a alteração em seu memorial descritivo e nem se vê nos autos do processo administrativo qualquer menção ao fato - uma alteração na concepção da adutora que contrapõe o diagnóstico do Estudo de Viabilidade que concluiu, antes, ser a adutora enterrada inviável economicamente, fato que se concretizado, certamente, como vimos acima, irá onerar em demasiado o custo da obra.

161. Igualmente está presente o *periculum in mora*, materializado pela reabertura do certame com previsão de entrega das propostas para 21/9/2020, trazendo a possibilidade de prosseguimento de uma contratação proveniente de um processo com indícios de irregularidades graves que ferem a isonomia, a publicidade e a legalidade, com potencial de causar prejuízo irreversível ao interesse público, antes que tenha havido decisão de mérito do TCU, resultando em ineficácia da decisão que venha a ser adotada pelo Tribunal.

162. De outra parte, quanto ao *periculum in mora* ao reverso, verifica-se que a adoção da medida cautelar não é capaz de trazer prejuízos significativos ao processo de contratação, pelo contrário, a correção das deficiências do projeto faz-se imperiosa ao interesse público.

163. Feitas essas considerações e uma vez presentes os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica, essenciais para sua concessão, e por restar descaracterizado o perigo da demora reverso, será proposto a adoção de medida cautelar, sem oitiva prévia, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno-TCU, a fim de que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) suspenda o andamento da Concorrência-Cest/PB 1/2020 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço.

164. Além disso, os achados aqui relatados devem ser objeto de proposta de oitivas do Dnocs, com fundamento nos art. 276, § 3º, e art. 250, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para esclarecimento dos indícios de irregularidades, de modo a se oferecer o contraditório ao órgão gestor, ficando a análise acerca da necessidade de eventuais responsabilizações e/ou de adoção de outras medidas cabíveis para momento posterior à análise das oitivas propostas.

165. Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 20 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), adicionado pela Lei 13.655/2018, mediante as oitivas propostas, será oportunizado ao Dnocs apresentar suas considerações quanto às consequências práticas decorrentes da possibilidade de o TCU vir a determinar a anulação dos atos decorrentes do certame, caso haja elementos suficientes para a decisão de mérito, que caracterizem afronta às normas legais e/ou a possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração.

166. Cabe ainda registrar que as impropriedades relatadas no presente relatório não têm impacto nas contas do Dnocs.

167. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a possibilidade de correção de irregularidades, por meio da atuação tempestiva do controle, evitando que sejam materializados riscos potenciais que afetem o alcance dos resultados do empreendimento, e



causem danos aos cofres públicos. Ainda, pode-se mencionar o incremento da eficiência e o aperfeiçoamento da governança e gestão das obras do Dnocs, por meio de melhorias na gestão de riscos, na transparência, nos controles internos nos processos de planejamento, execução de grandes obras. Além disso, os trabalhos fornecerão subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

V. Proposta de encaminhamento

168. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

168.1. adotar medida cautelar, sem oitiva prévia, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno-TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) suspenda o andamento da Concorrência-Cest/PB 1/2020 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço;

168.2. determinar, com amparo no art. 276, § 3º, e nos termos do art. 250, inc. V, do Regimento Interno-TCU, a oitiva do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto aos seguintes indícios de irregularidades verificados na Concorrência-Cest/PB 1/2020:

168.2.1. projeto básico, que serviu de base para a Concorrência-Cest/PB 1/2020, deficiente e incompleto, haja vista conter os seguintes indícios de irregularidades:

a) alteração injustificada na concepção da adutora, que passou de tubulação aérea para enterrada, contrariando parecer do EVTEA, que assegura ser essa opção economicamente inviável, infringindo o princípio da economicidade e o art. 12, inc. III da Lei 8.666/1993;

b) discrepância relacionada ao tipo de adutora em documentos do edital, indo de encontro ao art. 6º, inc. IX, da Lei 8.666/1993;

c) inexistência de materiais e serviços elétricos e de automação no orçamento da Concorrência Cest/PB 1/2020, desobedecendo ao art. 6º, inc. IX, e art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993;

d) ausência de estudos geotécnicos e laudos de sondagem, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

e) ausência de projeto de desapropriações e de levantamento de interferências, em afronta ao estatuído no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993; e

f) ausência de relatório técnico elaborado por profissional habilitado, em desacordo com a disposição do art. 8º, parágrafo único, e art. 5º do Decreto 7.983/2013; e

g) item do orçamento especificado como fabricante exclusivo, descumprindo a vedação disposta no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993.

168.2.2. projeto básico, que serviu de base para a Concorrência-Cest/PB 1/2020, sem aprovação pela autoridade competente, infringindo o art. 7º, §2º, inc. I, da Lei 8.666/1993;

168.2.3. ausência de EIA/RIMA e de Licença Ambiental Prévia para as obras da adutora de Piancó, objeto da Concorrência-Cest/PB 1/2020, em afronta ao art. 10 da Lei 6.938/1981, ao art. 6º, inc. IX, c/c o art. 12, inc. VII, da Lei 8.666/1993 e ao art. 8º, inc. I, da Resolução-Conama 237/1997; e

168.2.4. não obtenção do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (Certoh) para o empreendimento, descumprindo o art. 2º do Decreto 4.024/2001.



168.3. encaminhar a decisão ao Dnocs e o presente relatório de fiscalização, de maneira a embasar as respostas à oitiva e, à luz do art. 20 do Decreto-Lei 4.657/1942, apresentarem suas considerações quanto às consequências práticas decorrentes da possibilidade de o TCU vir a determinar a anulação dos atos decorrentes do certame, caso haja elementos suficientes para a decisão de mérito, que caracterizem afronta às normas legais e/ou a possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração.

SeinfraCOM, 1 de setembro de 2020.


APÊNDICE A - Matriz de Achados

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
IGC - Projeto básico, que serviu de base para a Concorrência-Cest/PB 1/2020, deficiente e incompleto.	<p>Constatou-se que o projeto básico contratado pelo Dnocs à empresa W E Construções Ltda., apresentou deficiências e incompletudes graves, em desconformidade com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, especialmente por não contemplar todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para bem caracterizar o empreendimento e, assim, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração no âmbito da referida licitação.</p> <p>Esse projeto básico entregue ao Dnocs, ainda em caráter provisório, se revelou deficiente em vários aspectos, dos quais se destacam:</p> <p>a) alteração injustificada na concepção da adutora, que passou de tubulação aérea para enterrada, contrariando parecer do EVTEA, que assegura ser essa opção</p>	Edital - Concorrência_Serviços 1/2020	<p>Decreto 7983/2013, art. 5º; art. 8º, § único</p> <p>Lei 8666/1993, art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 4º; art. 7º, § 5º; art. 12, inciso III</p>	<p>Evidência 1 - Resposta ao Of. 1-78/200-TCU/SeinfraCOM, folha 1</p> <p>Evidência 11 - Complementação da resposta ao 1º ofício de requisição, folhas 1/2</p> <p>Evidência 12 - Edital do Convite-CEST/PB 1/2019 - PB</p> <p>Evidência 13 - Edital da Concorrência CEST/PB 1-2019 - Anulada</p> <p>Evidência 14 - Anexo à Concorrência 1/2019 - anulada - Cronograma</p> <p>Evidência 15 - Comparação Convite 1/2019</p>	<p>Ausência de elaboração prévia de estudos e avaliações necessárias à completa caracterização do objeto que se pretende licitar.</p> <p>Deficiência dos controles internos da CEST/PB no tocante à revisão dos projetos recebidos da contratada.</p> <p>Deficiência dos controles internos da CEST/PB no tocante à análise de projetos básicos.</p>	<p>Possibilidade de trazer grande risco ao erário, haja vista a possibilidade de se verificar, posteriormente, a inadequação de serviços já executados de acordo com o projeto deficiente, pois estes podem ser incompatíveis com as técnicas e especificações posteriormente definidas.</p> <p>Aquisições ou contratações de equipamentos por preços maiores que o de mercado</p> <p>Possibilidade de o órgão suprir as deficiências do projeto executivo com apresentação de orçamento complementar a ser negociado em</p>	Oitiva


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>economicamente inviável;</p> <p>b) discrepância relacionada ao tipo de adutora em documentos do edital;</p> <p>c) inexistência de materiais e serviços elétricos e de automação no orçamento da Concorrência CEST/PB 1/2020;</p> <p>d) ausência de estudos geotécnicos e laudos de sondagem;</p> <p>e) ausência de projeto de desapropriações e de levantamento de interferências;</p> <p>f) ausência de relatório técnico elaborado por profissional habilitado; e</p> <p>g) item do orçamento especificado como fabricante exclusivo.</p>			<p>x Concorrência 1/2019</p> <p>Evidência 16 - Termo de cancelamento da Concorrência-CEST/PB 1/2019</p> <p>Evidência 17 - Planilha Orçamentária do Convite-CEST/PB 1/2019</p> <p>Evidência 18 - Ata de propostas de preços do Convite-CEST/PB 1/2019</p> <p>Evidência 19 - Vol, 3 dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Socioambiental , folha 54</p> <p>Evidência 20 - Anexo I –</p>		<p>futuros aditivos, e, portanto, fora do escopo da licitação.</p> <p>Alta probabilidade de ocorrência de atrasos e custos adicionais.</p> <p>Possibilidade de abandono de obras.</p>	


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				Justificativas e Especificações Técnicas - REV 03, folhas 1/4 Evidência 21 - Orçamento Adutora Piancó_1a Etapa - DNOCS - RDC - REV 03 - 18-03-2020 Evidência 22 - Resposta CEST-PB ao 2º Of. de Req. - Ofício 154/20, folha 1 Evidência 23 - Questionament os referentes à Concorrência-CEST 1-2020, folhas 5/6 Evidência 24 - Orçamento consolidado por itens			
IGC - Projeto básico, que serviu de base para a Concorrência-Cest/PB 1/2020, sem aprovação pela	Constatou-se que o projeto básico utilizado como base para a Concorrência-CEST/PB 1/2020 não foi aprovado pelo Dnocs,	Edital - Concorrência_Serviços 1/2020	Lei 8666/1993, art. 7º, § 2º, inciso I	Evidência 2 - Termo de Recebimento Provisório SEI 0439052	Deficiência dos controles internos da CEST/PB no tocante à análise	Possibilidade de trazer grande risco ao erário, haja vista a possibilidade de	Oitiva



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
autoridade competente.	infringindo o art. 7º, §2º, inc. I, da Lei 8.666/1993.			Evidência 1 - Resposta ao Of. 1-78/200-TCU/SeinfraCOM	de projetos básicos. Deficiência dos controles internos da CEST/PB no tocante à revisão dos projetos recebidos da contratada.	se verificar, posteriormente, a inadequação de serviços já executados de acordo com o projeto deficiente, pois estes podem ser incompatíveis com as técnicas e especificações posteriormente definidas. Possibilidade de o órgão suprir as deficiências do projeto executivo com apresentação de orçamento complementar a ser negociado em futuros aditivos, e, portanto, fora do escopo da licitação. Alta probabilidade de ocorrência de atrasos e custos adicionais.	
IGC - Ausência de EIA/RIMA e de Licença Ambiental Prévia para as obras da adutora de Piancó,	Constatou-se que não houve a emissão de Licença Ambiental Prévia, bem como, do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do	Edital - Concorrência_Serviços 1/2020	Lei 6938/1981, art. 10 Lei	Evidência 13 - Edital da Concorrência CEST/PB 1-2019 - Anulada	Ausência de elaboração prévia de estudos ambientais.	Alta probabilidade de ocorrência de atrasos e custos adicionais.	Oitiva



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
objeto da Concorrência-CEST/PB 1/2020	Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para as obras da adutora de Piancó, objeto da Concorrência-CEST/PB 1/2020, em afronta ao art. 10 da Lei 6.938/1981, ao art. 6º, inc. IX, c/c o art. 12, inc. VII, da Lei 8.666/1993 e ao art. 8º, inc. I, da Resolução-Conama 237/1997.		8666/1993, art. 6º, inciso IX; art. 12, inciso VII Resolução 237/1997, Conama, art. 8º, inciso I	Evidência 23 - Questionament os referentes à Concorrência-CEST 1-2020, folhas 14/15	Ausência de elaboração prévia de estudos e avaliações necessárias à garantia de como de sua sustentabilidade hídrica e operacional do empreendimento .	Alta probabilidade de ocorrência de dano ambiental.	
IGC - Não obtenção do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (CERTOH) para o empreendimento.	Constatou-se que não houve a emissão do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (CERTOH) para que fosse garantida a sustentabilidade hídrica do empreendimento, descumprindo o art. 2º do Decreto 4.024/2001.	Edital - Concorrência_Serviços 1/2020	Acórdão 1572/2003, item 9.1.5, TCU, Plenário Decreto 4024/2001, art. 2º; art. 3º Resolução 194/2002, ANA, art. 4º;art. 12	Evidência 22 - Resposta CEST-PB ao 2º Of. de Req. - Ofício 154/20	Ausência de elaboração prévia de estudos e avaliações necessárias à garantia de como de sua sustentabilidade hídrica e operacional do empreendimento .	Alta probabilidade de ocorrência de atrasos e custos adicionais. Alta probabilidade de ocorrência de dano ambiental. Alta probabilidade de o empreendimento não possuir sustentabilidade hídrica.	Oitiva

APÊNDICE B - Dados da obra

1. Dados Cadastrais

Obra bloqueada na LOA deste ano: Não

1.1. Execução física, orçamentária e financeira

1.1.1. Execução física

Data de vistoria: 01/07/2020 Data do início da obra: Situação na data da vistoria: Não iniciada Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Obras não iniciadas. O empreendimento ainda está na fase de licitação.	Percentual executado: 0,0% Data prevista para conclusão:
Observações:	

1.1.2. Execução orçamentária e financeira

Valor estimado para conclusão: R\$ 152.673.451,31 Valor estimado global da obra: R\$ 181.745.377,43 Data base da estimativa: 01/09/2019
--

Funcional programática: 18.544.2221.15DX.0020/2020 - CONSTRUÇÃO DO SISTEMA ADUTOR RAMAL DO PIANCÓ NA REGIÃO NORDESTE NA REGIÃO NORDESTE

Origem	Ano	Lei Orçamentária	Valores empenhados	Valores liquidados	Pagamento de despesas	Percentual execução financeira
União	2020	12.328.966,00	0,00	0,00	0,00	0,00%

Valores em reais

Observações: O custo estimado da obra inclui a aquisição de tubos, conexões e válvulas em ferro fundido (data-base set/2019); a contratação dos serviços de Construção da Primeira Etapa do Sistema Adutor do Ramal Piancó (data-base ago/2019) ; e supervisão, gerenciamento e controle tecnológico das obras (data-base nov/2019) . O valor estimado para conclusão foi calculado pela diferença entre o custo global e o valor já contratado referente à aquisição de tubos (item 1 do pregão - R\$ 29.072.019,64).
--

1.2. Editais

Nº do edital: 1/2020 Objeto: Execução dos Serviços de Construção da 1ª Etapa do Sistema Adutor do Ramal Piancó. UASG: 193005 Data da publicação: 13/04/2020 Data da abertura da documentação: Quantidade de propostas classificadas: Observações:	Modalidade de licitação: Concorrência Tipo de licitação ou critérios de julgamento: Menor preço Valor estimado: R\$ 78.858,00
---	--

1.3. Histórico de fiscalizações

A classe da irregularidade listada é referente àquela vigente em 30 de novembro do ano da fiscalização.

	2017	2018	2019
Obra já fiscalizada pelo TCU (no âmbito do Fiscobras)?	Não	Não	Não
Foram observados indícios de irregularidades graves?	Não	Não	Não

2. Deliberações do TCU

A listagem poderá conter deliberações de processos já encerrados.

Processo de interesse (deliberações até a data de início da auditoria)

Não há deliberações para os processos de interesse até a data de início da auditoria.

Processo de interesse (deliberações após a data de início da auditoria)

Processo	Deliberação	Data
021.246/2020-3	AC-1548-22/2020-PL	17/06/2020
021.246/2020-3	AC-2108-30/2020-PL	12/08/2020

APÊNDICE C - Achados reclassificados após a conclusão da fiscalização

1. Achados desta fiscalização

1.1. Não há.

2. Achados de outras fiscalizações

2.1. Não há.

APÊNDICE D - Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de

Comunicações e de Mineração

Processo: 017.736/2020-0**Fiscalização:** 78/2020**Objetivo:** fiscalizar o edital de Licitação 1/2020 do Dnocs, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos Serviços de Construção da Primeira Etapa do Sistema Adutor do Ramal Piancó**DESPACHO**

Justifica-se o não envio do relatório preliminar para comentários dos dirigentes da entidade auditada, conforme preconizado pelas Normas de Auditoria do Tribunal, item 144, em razão da não identificação de achados de alta complexidade ou de grande impacto. Ademais, as propostas de encaminhamento preveem oitivas da entidade.

Manifesto-me de acordo com a proposta encartada no relatório de fiscalização. Registro, ainda, que as propostas de deliberações formuladas alinham-se às disposições da Resolução-TCU 315/2020.

Em 1 de setembro de 2020. Encaminhe-se ao secretário.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de
Comunicações e de Mineração**Processo:** 017.736/2020-0**Fiscalização:** 78/2020**Objetivo:** fiscalizar o edital de Licitação 1/2020 do Dnocs, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos Serviços de Construção da Primeira Etapa do Sistema Adutor do Ramal Piancó

DESPACHO

Justifica-se o não envio do relatório preliminar para comentários dos dirigentes da entidade auditada, conforme preconizado pelas Normas de Auditoria do Tribunal, item 144, em razão da não identificação de achados de alta complexidade ou de grande impacto. Ademais, as propostas de encaminhamento preveem oitivas da entidade.

Justifica-se o não envio do relatório preliminar para comentários dos dirigentes da entidade auditada, conforme preconizado pelas Normas de Auditoria do Tribunal, item 144, em razão da não identificação de achados de alta complexidade ou de grande impacto.

Ademais, as propostas de encaminhamento preveem oitivas da entidade.

Manifesto-me de acordo com a proposta encartada no relatório de fiscalização. Registro, ainda, que as propostas de deliberações formuladas alinham-se às disposições da Resolução-TCU 315/2020.

Em 1 de setembro de 2020. Encaminhe-se ao Gab. do Min. Raimundo Carreiro.

Paulo Sisnando Rodrigues de Araújo
Secretário substituto

ANEXO A - Deliberações**TC 017.736/2020-0**

Natureza: Relatório de Auditoria (com pedido de medida cautelar)

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs - João Pessoa/PB - MI

Interessado: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração

Advogados com procuração nos autos: não há

DECISÃO

Trata-se de Relatório de Auditoria, com requerimento de adoção de medida cautelar, com vistas a verificar a regularidade dos atos relacionados a contratação das obras de construção da primeira etapa do Sistema Adutor do Ramal do Piancó na Paraíba, denominado simplesmente Ramal de Piancó, promovida por meio da Concorrência-Cest/PB 1/2020. (peça 46).

2. Cumprindo a previsão do art. 246, caput e § 2º, do Regimento Interno, a presente peça contém a assertiva de que o projeto básico, que serviu de base para a Concorrência-Cest/PB 1/2020, é deficiente e incompleto, não foi aprovado pela autoridade competente e não cumpre requisitos essenciais, tais como a existência de EIA/RIMA e de Licença Ambiental e de Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (Certoh).

3. As análises que respaldam essa conclusão constam de Relatório devidamente examinado ratificado pelos dirigentes da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração - SeinfraCOM (peças 46/48), cujo teor pode ser resumido no seguinte excerto, verbis:

138. *Trata-se de auditoria de conformidade realizada no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) com o objetivo de verificar a regularidade dos atos relacionados à contratação das obras de construção da primeira etapa do Sistema Adutor do Ramal do Piancó na Paraíba, promovida por meio da Concorrência-Cest/PB 1/2020.*

139. *A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos federais estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, conforme mencionado no item II.3, os procedimentos foram definidos para responder a quatro questões de auditoria.*

140. *A partir da aplicação dos procedimentos provenientes de cada questão de auditoria foram constatados quatro achados: i) projeto básico deficiente e incompleto (item III.1), decorrente das questões 2 e 4 da matriz de planejamento; ii) projeto básico sem aprovação pela autoridade competente (item III.2); iii) ausência de EIA/RIMA e de licença ambiental (Item III.3) e*

ausência do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (Item III.4), decorrentes da questão 2.

141. *Em que pese as deficiências do projeto básico macularem todo o processo licitatório, não foram identificados achados de auditoria específicos em relação à questão 1 (“Existem estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômica do empreendimento?”), e à questão 3 (“Cláusulas do edital de licitação quanto aos critérios de habilitação, julgamento e reajustes encontram-se de acordo com o ordenamento jurídico?”).*

142. *O projeto básico utilizado na Concorrência-Cest/PB 1/2020 apresenta deficiências e incompletudes graves, especialmente por não contemplar todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para bem caracterizar o empreendimento e, assim, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração no âmbito da referida licitação, conforme prevê o art. 6º, inciso IX, e art. 7º, §§ 4º e 5º da Lei 8.666/1993 (item III.1).*

143. *Constatou-se que o projeto básico entregue ao Dnocs, ainda em caráter provisório, se revelou deficiente e incompleto em vários aspectos, dos quais se destacam:*

a) *alteração injustificada na concepção da adutora, que passou de tubulação aérea para enterrada, contrariando parecer do EVTEA, que assegura ser essa opção economicamente inviável;*

b) *discrepância relacionada ao tipo de adutora em documentos do edital;*

c) *inexistência de materiais e serviços elétricos e de automação no orçamento da Concorrência-Cest/PB 1/2020;*

d) *ausência de sondagens;*

e) *ausência de projeto de desapropriações e de levantamento de interferências; e*

f) *ausência de relatório técnico elaborado por profissional habilitado; e*

g) *item do orçamento especificado como fabricante exclusivo.*

144. *As deficiências são flagrantes e comprometem de plano a validade jurídica do processo licitatório que sequer poderia ter sido iniciado sem antes se realizarem, por exemplo, os estudos de impacto ambiental, de modo a obter a licença prévia (item III.3).*

145. *Ainda sobre requisito essencial, em se tratando de uma obra hídrica de grande porte, deveria, o órgão, antes de proceder à licitação, obter do órgão regulador o respectivo Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (CertoH), instituído pelo Decreto 4.024/2001, documento pelo qual se assegura o cumprimento pelo empreendimento de requisitos de sustentabilidade hídrica e operacional da infraestrutura, além da sua viabilidade técnica e financeira. Obras hídricas com valores acima de R\$ 10 milhões sem essa certificação não podem ser financiadas com recursos públicos federais (item III.4).*

146. *Importante mencionar que a contratação tem um vício de origem, uma vez que os projetos preliminares e o projeto básico foram orçados dentro de uma concorrência anterior (Concorrência-Cest/PB 1/2019) pelo valor aproximado de R\$ 3,4 milhões. Essa concorrência, no entanto, veio a ser anulada em 11/06/2019. Dois meses depois, a Cest/PB lançou o Convite 1/2019 para a contratação dos projetos preliminares e do projeto básico da mesma obra pelo valor de R\$ 323.669,37, valor bem próximo ao limite mínimo de contratação de obra por essa modalidade licitatória, atualmente fixado em R\$ 330.000,00.*

147. *O convite foi vencido por uma empresa de construção civil de pequeno porte, sediada no município de Patu/RN, de 13.000 habitantes, a 350 km da capital do estado, com limitada expertise na elaboração de projetos de obras do porte da adutora do ramal do Piancó.*

148. *Entende-se, dessa forma, que há indício robusto de uma fuga à modalidade licitatória para, presume-se, acelerar a contratação da obra, o que, pelo que se demonstra, na auditoria realizada no âmbito do Fiscobras, tem vindo em prejuízo ao interesse público (itens 41 a 48).*

149. *Advém desse fato, com grande probabilidade, a elaboração de um projeto básico de tal sorte incompleto que não se presta a uma licitação de um empreendimento desse valor e dessa importância.*

150. *As lacunas contidas no projeto quanto à ausência de sondagens, de projetos complementares, de projeto de desapropriações, de previsão de interferências etc., embutem valores ainda não quantificados pelo Dnocs que podem facilmente superar a ordem da dezena de milhões de reais.*

151. *Reputa-se, também, de excepcional gravidade, o fato de o projeto básico ter mudado a solução indicada no estudo de viabilidade de uma adutora aérea, para uma adutora enterrada, muito embora os estudos tivessem concluído que seria inviável economicamente essa solução. Essa elevação tão importante do custo da obra, ao que parece, não foi objeto de um estudo ou de um parecer que a fundamentasse, uma vez que, questionada acerca dessa alteração, a Cest/PB não os apresentou à equipe de auditoria (III.1, itens 57 a 67).*

152. *A Cest/PB, no entanto, ignorou essa constatação do EVTEA, lançando a público, um edital com orçamento que sequer foi aprovado no âmbito do órgão.*

153. *Com todos esses indícios de irregularidades na elaboração do projeto básico, torna-se quase impossível uma estimativa razoavelmente precisa de custos. Pelo que se depreende, o Dnocs pretende suprir essas lacunas no projeto executivo com apresentação de orçamento complementar a ser negociado em futuros aditivos, e, portanto, fora do escopo da licitação.*

154. *Não é demais lembrar que esta Corte de Contas já se deparou, em diversas oportunidades, com situações semelhantes, sendo as consequências conhecidas: um projeto incompleto, permite que, entre a licitação e a execução, os quantitativos dos serviços/obras se alterem significativamente, muitas vezes descaracterizando o objeto licitado.*

155. *E o lançamento desse edital com projeto básico não aprovado consubstancia-se em outra irregularidade não menos importante. Cabe destacar que a aprovação em caráter definitivo do projeto básico não se reveste de mera formalidade, sendo condição necessária para a realização dessa licitação, uma vez que nesse momento se tem a segurança quanto ao conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra (item III.2).*

156. *A contratação dos serviços de construção civil do Ramal da Adutora do Piancó a partir de um projeto básico deficiente e incompleto, e ainda com outras irregularidades graves é risco inaceitável para o gasto público, pelo que se poderia propor o cancelamento do presente processo licitatório e a elaboração prévia dos estudos e avaliações necessárias à completa caracterização do objeto que se pretende licitar, além da obtenção da licença prévia do empreendimento e do Certoh.*

157. *Diante desse cenário, consoante o art. 276 do Regimento Interno-TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.*

158. *Em relação à fumaça de antijuridicidade, mostraram-se evidentes as irregularidades que envolvem a licitação dos serviços de construção do Ramal da Adutora do Piancó,*

já expostas nos itens III.1 a III.4 do Relatório, e resumidas nos parágrafos anteriores desta conclusão.

159. *Cumprer ressaltar que se reputam como graves as deficiências constadas na auditoria do Tribunal, relacionadas ao projeto básico deficiente e incompleto, a não aprovação pelo Dnocs desse projeto, à ausência de EIA/RIMA e de Licença Ambiental Prévia, e a não obtenção do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (Certoh) para o empreendimento da adutora de Piancó.*

160. *Cabe ser ressaltado, ainda, o fato de o projeto básico trazer de forma pouco publicizada, - uma vez que não cita a alteração em seu memorial descritivo e nem se vê nos autos do processo administrativo qualquer menção ao fato - uma alteração na concepção da adutora que contrapõe o diagnóstico do Estudo de Viabilidade que concluiu, antes, ser a adutora enterrada inviável economicamente, fato que se concretizado, certamente, como vimos acima, irá onerar em demasiado o custo da obra.*

161. *Igualmente está presente o periculum in mora, materializado pela reabertura do certame com previsão de entrega das propostas para 21/9/2020, trazendo a possibilidade de prosseguimento de uma contratação proveniente de um processo com indícios de irregularidades graves que ferem a isonomia, a publicidade e a legalidade, com potencial de causar prejuízo irreversível ao interesse público, antes que tenha havido decisão de mérito do TCU, resultando em ineficácia da decisão que venha a ser adotada pelo Tribunal.*

162. *De outra parte, quanto ao periculum in mora ao reverso, verifica-se que a adoção da medida cautelar não é capaz de trazer prejuízos significativos ao processo de contratação, pelo contrário, a correção das deficiências do projeto faz-se imperiosa ao interesse público.*

163. *Feitas essas considerações e uma vez presentes os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica, essenciais para sua concessão, e por restar descaracterizado o perigo da demora reverso, será proposto a adoção de medida cautelar, sem oitiva prévia, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno-TCU, a fim de que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) suspenda o andamento da Concorrência-Cest/PB 1/2020 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço.*

164. *Além disso, os achados aqui relatados devem ser objeto de proposta de oitivas do Dnocs, com fundamento nos art. 276, § 3º, e art. 250, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para esclarecimento dos indícios de irregularidades, de modo a se oferecer o contraditório ao órgão gestor, ficando a análise acerca da necessidade de eventuais responsabilizações e/ou de adoção de outras medidas cabíveis para momento posterior à análise das oitivas propostas.*

165. *Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 20 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), adicionado pela Lei 13.655/2018, mediante as oitivas propostas, será oportunizado ao Dnocs apresentar suas considerações quanto às consequências práticas decorrentes da possibilidade de o TCU vir a determinar a anulação dos atos decorrentes do certame, caso haja elementos suficientes para a decisão de mérito, que caracterizem afronta às normas legais e/ou a possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração.*

166. *Cabe ainda registrar que as impropriedades relatadas no presente relatório não têm impacto nas contas do Dnocs.*

167. *Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a possibilidade de correção de irregularidades, por meio da atuação tempestiva do controle, evitando que sejam materializados riscos potenciais que afetem o alcance dos resultados do empreendimento, e causem danos aos cofres públicos. Ainda, pode-se mencionar o incremento da eficiência e o aperfeiçoamento da governança e gestão das obras do Dnocs, por meio de melhorias na gestão de*

riscos, na transparência, nos controles internos nos processos de planejamento, execução de grandes obras. Além disso, os trabalhos fornecerão subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

V. Proposta de encaminhamento

168. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

168.1. adotar medida cautelar, sem oitiva prévia, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno-TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) suspenda o andamento da Concorrência-Cest/PB 1/2020 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço;

168.2. determinar, com amparo no art. 276, § 3º, e nos termos do art. 250, inc. V, do Regimento Interno-TCU, a oitiva do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto aos seguintes indícios de irregularidades verificados na Concorrência-Cest/PB 1/2020:

168.2.1. projeto básico, que serviu de base para a Concorrência-Cest/PB 1/2020, deficiente e incompleto, haja vista conter os seguintes indícios de irregularidades:

a) alteração injustificada na concepção da adutora, que passou de tubulação aérea para enterrada, contrariando parecer do EVTEA, que assegura ser essa opção economicamente inviável, infringindo o princípio da economicidade e o art. 12, inc. III da Lei 8.666/1993;

b) discrepância relacionada ao tipo de adutora em documentos do edital, indo de encontro ao art. 6º, inc. IX, da Lei 8.666/1993;

c) inexistência de materiais e serviços elétricos e de automação no orçamento da Concorrência Cest/PB 1/2020, desobedecendo ao art. 6º, inc. IX, e art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993;

d) ausência de estudos geotécnicos e laudos de sondagem, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

e) ausência de projeto de desapropriações e de levantamento de interferências, em afronta ao estatuído no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993; e

f) ausência de relatório técnico elaborado por profissional habilitado, em desacordo com a disposição do art. 8º, parágrafo único, e art. 5º do Decreto 7.983/2013; e

g) item do orçamento especificado como fabricante exclusivo, descumprindo a vedação disposta no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993.

168.2.2. projeto básico, que serviu de base para a Concorrência-Cest/PB 1/2020, sem aprovação pela autoridade competente, infringindo o art. 7º, §2º, inc. I, da Lei 8.666/1993;

168.2.3. ausência de EIA/RIMA e de Licença Ambiental Prévia para as obras da adutora de Piancó, objeto da Concorrência-Cest/PB 1/2020, em afronta ao art. 10 da Lei 6.938/1981, ao art. 6º, inc. IX, c/c o art. 12, inc. VII, da Lei 8.666/1993 e ao art. 8º, inc. I, da Resolução-Conama 237/1997; e

168.2.4. não obtenção do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (Certoh) para o empreendimento, descumprindo o art. 2º do Decreto 4.024/2001.

168.3. encaminhar a decisão ao Dnocs e o presente relatório de fiscalização, de maneira a embasar as respostas à oitiva e, à luz do art. 20 do Decreto-Lei 4.657/1942, apresentarem suas considerações quanto às consequências práticas decorrentes da possibilidade de o TCU vir a determinar a anulação dos atos decorrentes do certame, caso haja elementos suficientes para a

decisão de mérito, que caracterizem afronta às normas legais e/ou a possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração.

Decido.

II

4. Preliminarmente, entendo que o requerimento de medida cautelar inserto no documento em exame (peça 46), cumpre previsão normativa constante no art. 246, **caput** e § 2º, do Regimento Interno, logo, deve ser conhecido.

5. Quanto ao mérito, como bem demonstrou a Unidade Técnica, há indícios suficientes a apontar para a existência de **fumus boni juris**. O projeto básico utilizado na Concorrência-Cest/PB 1/2020 apresenta indícios de sérias deficiências que praticamente o inutilizam no cumprimento da finalidade essencial de fornecer aos licitantes todos os elementos necessários e suficientes para a caracterização do objeto da licitação e, assim, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observando os princípios da isonomia entre licitantes e da vinculação ao ato convocatório.

6. No entanto, considerando que a previsão de entrega das propostas é para 21/9/2020 e que muitos dos elementos de convicção faltantes podem ser supridos antes mesmo desse prazo, verifico que não restou caracterizado o **periculum in mora**, mesmo perfilhando a opinião de que também não há **periculum in mora** reverso, uma vez que uma eventual suspensão do certame poderá evitar sérios prejuízos ao Erário. Deste modo, entendo possível e necessária a busca de mais elementos para análise dos argumentos trazidos pela Unidade Técnica, afastando, assim, a adoção imediata de medida cautelar **inaudita altera pars**.

7. Diante do exposto, CONHEÇO do presente requerimento de medida cautelar em Relatório de Auditoria, uma vez respaldada na previsão normativa do art. 246, **caput** e § 2º, do Regimento Interno, INDEFIRO neste momento processual o pedido de concessão de medida cautelar **inaudita altera pars** e:

I – com fulcro nos art. 276, § 2º, do mesmo diploma, DETERMINO a realização de junto à para que o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça e justifique os seguintes indícios de irregularidades verificados na Concorrência-Cest/PB 1/2020:

i) projeto básico, que serviu de base para a Concorrência-Cest/PB 1/2020, deficiente e incompleto, haja vista conter os seguintes indícios de irregularidades:

a) alteração injustificada na concepção da adutora, que passou de tubulação aérea para enterrada, contrariando parecer do EVTEA, que assegura ser essa opção economicamente inviável, infringindo o princípio da economicidade e o art. 12, inc. III da Lei 8.666/1993;

b) discrepância relacionada ao tipo de adutora em documentos do edital, indo de encontro ao art. 6º, inc. IX, da Lei 8.666/1993;

c) inexistência de materiais e serviços elétricos e de automação no orçamento da Concorrência Cest/PB 1/2020, desobedecendo ao art. 6º, inc. IX, e art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993;

- d) ausência de estudos geotécnicos e laudos de sondagem, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;
- e) ausência de projeto de desapropriações e de levantamento de interferências, em afronta ao estatuído no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993; e
- f) ausência de relatório técnico elaborado por profissional habilitado, em desacordo com a disposição do art. 8º, parágrafo único, e art. 5º do Decreto 7.983/2013; e
- g) item do orçamento especificado como fabricante exclusivo, descumprindo a vedação disposta no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993.
- ii) projeto básico, que serviu de base para a Concorrência-Cest/PB 1/2020, sem aprovação pela autoridade competente, infringindo o art. 7º, §2º, inc. I, da Lei 8.666/1993;
- iii) ausência de EIA/RIMA e de Licença Ambiental Prévia para as obras da adutora de Piancó, objeto da Concorrência-Cest/PB 1/2020, em afronta ao art. 10 da Lei 6.938/1981, ao art. 6º, inc. IX, c/c o art. 12, inc. VII, da Lei 8.666/1993 e ao art. 8º, inc. I, da Resolução-Conama 237/1997; e
- iv) não obtenção do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (Certoh) para o empreendimento, descumprindo o art. 2º do Decreto 4.024/2001.

II– DETERMINO a comunicação ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) o teor da presente decisão e a remessa de cópia dela e da instrução (peça 46), a título de subsídio ao cumprimento da oitiva acima determinada e, à luz do art. 20 do Decreto-Lei 4.657/1942, às considerações quanto às consequências práticas decorrentes da possibilidade de o TCU vir a determinar a anulação dos atos decorrentes do certame, caso haja elementos suficientes para a decisão de mérito, que caracterizem afronta às normas legais e/ou a possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração.

III – ALERTO aos responsáveis pela Concorrência-Cest/PB 1/2020, no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), inclusive a autoridade designada pela sua homologação e assinatura do respectivo contrato, que o pedido de medida cautelar será examinado após a oitiva ora determinada, e que a eventual consumação de irregularidades em razão do prosseguimento dos atos decorrentes do certame sujeitará os respectivos agentes às sanções legais previstas na Lei nº 8.443/92;

DETERMINO, outrossim, à Unidade Técnica que, vencido o prazo fixado no item I acima e não apresentadas as devidas ações, razões e justificativas, retorne os presentes autos imediatamente a este Relator devidamente instruídos.

À Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM) para as providências cabíveis, incluindo as devidas comunicações desta DECISÃO por quaisquer meios de comunicação admitidos pelas normas processuais e internas do Tribunal.

Brasília, 3 de setembro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator



ESPECIFICAÇÃO	FINANCEIRO (R\$ 1,00)
Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional	860.312.699
Unidade: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS	860.312.699
Programa: 0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo	739.490.904
Ação: 0181 - Aposentadorias e Pensões Civis da União	566.124.819
PO: 0000 - Aposentadorias e Pensões Civis da União	566.124.819
Ação: 09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	19.398.782
PO: 0000 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	19.398.782
Ação: 1M49 - Modernização dos Recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação	2.700.000
PO: 0000 - Modernização dos Recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação	2.700.000
Ação: 2000 - Administração da Unidade	42.800.000
PO: 0000 - Administração da Unidade - Despesas Diversas	42.300.000
PO: 0001 - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	100.000
PO: 0003 - Reestruturação Institucional do DNOCS	400.000
Ação: 2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	5.354.433
PO: 0001 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União	5.354.433
Ação: 20TP - Ativos Civis da União	95.531.984
PO: 0000 - Ativos Civis da União	95.531.984
Ação: 212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	7.435.886
PO: 0001 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Civis e de Empregados	212.876
PO: 0003 - Auxílio-Transporte de Civis Ativos	801.664
PO: 0005 - Auxílio-Alimentação de Civis Ativos	5.254.084
PO: 0009 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis	1.167.262
Ação: 216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	145.000
PO: 0000 - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	145.000
Programa: 0909 - Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	19.486
Ação: 00S6 - Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias	1.000
PO: 0001 - Benefício Especial	1.000
Ação: 0536 - Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais	18.486
PO: 0001 - Despesas com Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais	18.486



ESPECIFICAÇÃO	FINANCEIRO (R\$ 1,00)
Programa: 0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais	10.752
Ação: 000Q - Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica	10.752
PO: 0002 - Contribuição ao Conselho Mundial da Água - WWC	10.752
Programa: 2203 - Pesquisa e Inovação Agropecuária	6.800.000
Ação: 212Z - Apoio ao Funcionamento de Unidades de Produção, à Pesquisa, ao Desenvolvimento Tecnológico e à Inovação Para a Produção Aquícola Sustentável	6.800.000
PO: 0000 - Apoio ao Funcionamento de Unidades de Produção, à Pesquisa, ao Desenvolvimento Tecnológico e à Inovação Para a Produção Aquícola Sustentável	6.800.000
Programa: 2217 - Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano	24.023.546
Ação: 12OB - Gestão de Projetos Públicos de Irrigação	8.000.000
PO: 0000 - Gestão de Projetos Públicos de Irrigação	8.000.000
Ação: 140X - Regularização Ambiental e Fundiária de Projetos Públicos de Irrigação	223.546
PO: 0000 - Regularização Ambiental e Fundiária de Projetos Públicos de Irrigação	223.546
Ação: 1021 - Implantação do Projeto Público de Irrigação Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba - 2ª Etapa - com 5.985 ha no Estado do Piauí	15.800.000
PO: 0000 - Implantação do Projeto Público de Irrigação Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba - 2ª Etapa - com 5.985 ha no Estado do Piauí	15.800.000
Programa: 2221 - Recursos Hídricos	89.968.011
Ação: 10DC - Construção da Barragem Oiticica no Estado do Rio Grande do Norte	21.500.000
PO: 0000 - Construção da Barragem Oiticica no Estado do Rio Grande do Norte - Despesas Diversas	21.500.000
Ação: 11AA - Construção da Barragem Fronteiras no Estado do Ceará	43.868.011
PO: 0000 - Construção da Barragem Fronteiras no Estado do Ceará	43.868.011
Ação: 14LA - Construção da Barragem Ingazeira, no Estado de Pernambuco	100.000
PO: 0000 - Construção da Barragem Ingazeira, no Estado de Pernambuco	100.000
Ação: 14RP - Reabilitação de Barragens e de Outras Infraestruturas Hídricas	24.500.000
PO: 0000 - Reabilitação de Barragens e de Outras Infraestruturas Hídricas	24.500.000



Avulso de Emendas

EMENDA DE APROPRIAÇÃO DE DESPESA

TIPO AUTOR	Bancada	TIPO DE EMENDA	APROPRIAÇÃO	EMENDA	71160007
EMENTA	Transposição do Rio São Francisco - Implantação do Ramal Piancó				
MODALIDADE DE EMENDA	Bancada Estadual				
ESFERA ORÇAMENTÁRIA	10 - Orçamento Fiscal				
ÁREA DE GOVERNO	26 - Desenvolvimento Regional e Irrigação				
MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	990 - Atípica / Outras		TIPO DE REALIZAÇÃO	500 - ** ATÍPICO (Não Previsto no Sistema)	

ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO

ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
--------------------	--	----------------------	--

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA **98.998.999X.9999.**

FUNÇÃO	98 - Atípica	SUBFUNÇÃO	998 - Atípica
PROGRAMA	999X - Atípico		
AÇÃO	9999 - Ação Atípica		
SUBTÍTULO	- Construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó - No Estado da Paraíba		
LOCALIDADE BENEFICIADA	2500000 - Paraíba	COMPLEMENTO DA LOCALIDADE	

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Canal construído (unidade)	0	1

AÇÃO ATÍPICA

NOME	Ação Atípica - Construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó - No Estado da Paraíba		
PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	Canal construído (unidade)		
TIPO DA AÇÃO	Projeto		
INÍCIO DA AÇÃO	10/2019	TÉRMINO DA AÇÃO	10/2023
CUSTO TOTAL (R\$)	250000000	META TOTAL	

GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	em R\$ 1,00	ACRÉSCIMO
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	2	20.000.000	
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	7	2.800.000	
TOTAL:				22.800.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL	FONTE	GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	em R\$ 1,00	CANCELAMENTO
000003145	188	9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0	2	22.800.000	
TOTAL:							22.800.000

AUTOR DA EMENDA

7116 - Bancada da Paraíba

TIPO AUTOR

Bancada Estadual



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 28/2020 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021

Avulso de Emendas

EMENDA DE APROPRIAÇÃO DE DESPESA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar continuidade às obras de construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó, no estado da Paraíba/PB, com a finalidade de aumentar a oferta hídrica para consumo residencial, comercial e agrícola com vistas a proporcionar maior igualdade de oportunidades de emprego e renda para a população abrangida por meio do fornecimento de água para usos múltiplos e beneficiando a população. A inclusão do Ramal do Piancó no projeto de transposição, ampliará o número de cidades paraibanas atendidas com a obra que é de suma importância para o Estado da Paraíba.

AUTOR DA EMENDA

7116 - Bancada da Paraíba

TIPO AUTOR

Bancada Estadual

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/04/2021 | Edição: 75 | Seção: 1 | Página: 27

Órgão: Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**MENSAGEM**

Nº 155, de 22 de abril de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.663.

Nº 156, de 22 de abril de 2021.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 28, de 2020 - CN, que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021".

Ouvidos, o Ministério da Economia e a Casa Civil da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Subitens 5.4.1 e 5.4.2 do Item I -- Criação e/ou provimentos de cargos e funções do Anexo V do Autógrafo:

"I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS E FUNÇÕES, exceto reposição (1): R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO	DESPESA						
			QTDE	NO EXERCÍCIO (7)			ANUALIZADA		
				PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
5.4.1. Fixação de Efetivos - CBMDF	-	378	8.737.218		8.737.218	38.050.625		38.050.625	
5.4.2. Fixação de Efetivos - PMDF	-	750	13.267.323		13.267.323	45.096.494		45.096.494	

"

Razão do veto

"A propositura legislativa trata de acréscimo de quantitativos físicos para provimentos no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, subitens 5.4.1 e 5.4.2 do Anexo V.

Entretanto, e embora a boa intenção do legislador, verifica-se que a medida contraria o interesse público por divergir do disposto no inciso III do § 2º do art. 110 da LDO-2021, tendo em vista que o referido Anexo foi alterado para serem acrescidos, por intermédio de emenda parlamentar à proposta encaminhada pelo Poder Executivo, quantitativos físicos para provimentos no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos dos subitens 5.4.1 e 5.4.2 desse Anexo, sem que fossem acompanhados de incremento nas despesas autorizadas para o exercício de 2021, em alteração no impacto anualizado da autorização encaminhada."

Dotações constantes dos Volumes IV e V do Autógrafo do PLOA-2021

"....."									
ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República									
UNIDADE: 20101 - Presidência da República									
Quadro dos Créditos Orçamentários					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR

20 608	2217 214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional									
20 608	2217 214S 0001	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional - Nacional									
			F	4	2	90	0	100		376.000	
19 573	2217 8340	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação									
19 573	2217 8340 0001	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação - Nacional									
			F	4	2	90	0	100		363.185	
		PROJETOS									
15 244	2217 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado									
15 244	2217 7K66 7004	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Aquisição de Máquinas e Equipamentos - No Estado de Pernambuco									
			F	4	2	90	0	100		1.731.802	
			F	4	2	90	0	188		2.000.000	
.....											
ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional											
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS											
Quadro dos Créditos Orçamentários						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E			VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									
		ATIVIDADES									
04 122	0032 2000	Administração da Unidade									
04 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional									
			F	4	2	90	0	100		490.376	
		PROJETOS									
04 122	0032 1M49	Modernização dos Recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação									
04 122	0032 1M49 0020	Modernização dos Recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação - Na Região Nordeste									
			F	4	2	90	0	100		282.000	
2203		Pesquisa e Inovação Agropecuária									
		ATIVIDADES									
20 608	2203 212Z	Apoio ao Funcionamento de Unidades de Produção, à Pesquisa, ao Desenvolvimento Tecnológico e à Inovação Para a Produção Aquícola Sustentável									
20 608	2203 212Z 0020	Apoio ao Funcionamento de Unidades de Produção, à Pesquisa, ao Desenvolvimento Tecnológico e à Inovação Para a Produção Aquícola Sustentável - Na Região Nordeste									
			F	4	2	90	0	100		282.000	
2217		Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano									
		PROJETOS									
20 607	2217 12OB	Gestão de Projetos Públicos de Irrigação									
20 607	2217 12OB 0001	Gestão de Projetos Públicos de Irrigação - Nacional									
			F	4	2	90	0	100		419.043	
18 607	2217 140X	Regularização Ambiental e Fundiária de Projetos Públicos de Irrigação									
18 607	2217 140X 0001	Regularização Ambiental e Fundiária de Projetos Públicos de Irrigação - Nacional									
			F	3	9	90	0	144		6.336.503	

			F	3	9	90	9	144	8.663.497
20 607	2217 1021	Implantação do Projeto Público de Irrigação Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba - 2ª Etapa - com 5.985 ha no Estado do Piauí							
20 607	2217 1021 0022	Implantação do Projeto Público de Irrigação Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba - 2ª Etapa - com 5.985 ha no Estado do Piauí - No Estado do Piauí							
			F	4	2	90	0	163	250.000
			F	4	9	90	0	144	25.450.722
			F	4	9	90	9	144	34.797.152
15 244	2217 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							
15 244	2217 7K66 7003	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Aquisição de máquinas e equipamentos - No Estado da Bahia							
			F	4	2	90	0	100	27.000.000
15 244	2217 7K66 7036	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Recuperação do Perímetro Irrigado Curu-Paraipaba, no Vale do Curu - No Estado do Ceará							
			F	4	2	30	0	188	2.000.000
15 244	2217 7K66 7038	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Aquisição de máquinas e equipamentos - No Estado de Pernambuco.							
			F	4	2	90	0	100	1.731.802
			F	4	2	90	0	188	2.000.000
15 244	2217 7K66 7043	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Aquisição de Equipamentos, Máquinas e Serviços - No Estado de Sergipe							
			F	3	2	90	0	188	1.350.000
			F	4	2	90	0	100	312.167
			F	4	2	90	0	188	2.000.000
15 244	2217 7K66 7047	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Aquisição de Máquinas e Equipamentos - No Estado do Rio Grande do Norte							
			F	4	2	90	0	100	12.229.782
			F	4	2	90	0	188	1.500.000
2221		Recursos Hídricos							
		ATIVIDADES							
18 544	2221 20N4	Operação e Manutenção de Infraestruturas Hídricas							
18 544	2221 20N4 0001	Operação e Manutenção de Infraestruturas Hídricas - Nacional							
			F	4	2	90	0	100	4.230.000
			F	4	9	90	0	144	23.846.964
			F	4	9	90	9	144	32.604.436
		PROJETOS							
18 544	2221 10DC	Construção da Barragem Oiticica no Estado do Rio Grande do Norte							
18 544	2221 10DC 0024	Construção da Barragem Oiticica no Estado do Rio Grande do Norte - No Estado do Rio Grande do Norte							
			F	4	2	90	0	188	2.000.000
			F	4	9	90	0	144	25.346.011
			F	4	9	90	9	144	34.653.989
18 544	2221 11AA	Construção da Barragem Fronteiras no Estado do Ceará							
18 544	2221 11AA 0023	Construção da Barragem Fronteiras no Estado do Ceará - No Estado do Ceará							
			F	4	2	90	0	163	600.000

			F	4	9	90	0	144	16.937.358
			F	4	9	90	9	144	23.157.373
18 544	2221 14RP	Reabilitação de Barragens e de Outras Infraestruturas Hídricas							
18 544	2221 14RP 0001	Reabilitação de Barragens e de Outras Infraestruturas Hídricas - Nacional							
			F	4	2	90	0	163	200.000
			F	4	9	90	0	144	38.145.023
			F	4	9	90	9	144	52.153.263
18 544	2221 14VI	Implantação de Infraestruturas para Segurança Hidrica							
18 544	2221 14VI 0001	Implantação de Infraestruturas para Segurança Hidrica - Nacional							
			F	4	2	90	0	100	4.700.000
18 544	2221 15DX	Construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó							
18 544	2221 15DX 0025	Construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó - No Estado da Paraíba							
			F	4	2	90	0	100	20.000.000
.....									
ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53207 - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO									
Quadro dos Créditos Orçamentários					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							
		ATIVIDADES							
04 122	0032 2000	Administração da Unidade							
04 122	0032 2000 0050	Administração da Unidade - Na Região Centro-Oeste							
			F	4	2	90	0	100	188.000
2217		Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							
		PROJETOS							
15 244	2217 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							
15 244	2217 7K66 0050	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Na Região Centro-Oeste							
			F	4	2	40	0	100	7.068.947
15 244	2217 7K66 5224	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Corumbá - MS							
			F	4	2	40	0	188	2.000.000
15 244	2217 7K66 5230	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Dourados - MS							
			F	4	2	40	0	188	5.000.000
15 244	2217 7K66 5258	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Ponta Porã - MS							
			F	4	2	40	0	188	5.000.000
15 244	2217 7K66 5411	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Várzea Grande - MT							
			F	4	2	40	0	100	845.900
15 244	2217 7K66 7049	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Aquisição de Máquinas e Equipamentos - No Estado de Mato Grosso							
			F	4	2	30	0	100	1.614.749
.....									